



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO IX — N.º 217

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1954

## CONGRESSO NACIONAL

### Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

*Dia 6 de Dezembro de 1954, às 20,30 horas (convocação feita em 9 de Novembro de 1954):*

*Veto presidencial a dispositivos do Projeto de Lei (n.º 432, de 1950, na Câmara dos Deputados, e n.º 282, de 1952, no Senado), que modifica o art. 2.º da Lei n.º 1.050, de 3 de Janeiro de 1950, que reajusta os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei).*

*Dia 7 de Dezembro de 1954, às 20,30 horas (convocação feita em 29 de Outubro de 1954):*

*Veto (total) ao Projeto de Lei n.º 2 999, de 1953, na Câmara dos Deputados e n.º 54, de 1954, no Senado, que transfere para a inatividade*

*os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal que atingiram ou venham a atingir o último posto do quadro (dependente apenas de votação).*

*Dia 9 de Dezembro de 1954, às 14,30 horas (convocação feita em 17 de Novembro de 1954):*

*Veto ao Projeto de Lei n.º 1.082, de 1950, na Câmara dos Deputados e n.º 366 de 1953, no Senado Federal, que altera os atuais cargos e funções do serviço público civil federal, para cujo provimento é exigido diploma de curso superior ou defesa de tese.*

*Dia 13 de Dezembro de 1954, às 14,30 horas (convocação feita em 17 de Novembro de 1954):*

*Veto ao Projeto de Lei n.º 3.944, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 192, de 1954, no Senado, que prorroga a vigência das leis ns. 1.102, de 18-9-1950, e 1.504, de 15-12-1951, que dispõem sobre o Plano Salte,*

## SENADO FEDERAL

### Relação das Comissões

#### Diretora

*Presidente — Marcondes Filho.*

*1.º Secretário — Alfredo Neves.*

*2.º Secretário — Vespasiano Martins.*

*3.º Secretário — Carlos Lindenberg.*

*4.º Secretário — Ezechias da Rocha.*

*1.º Suplente — Prisco dos Santos.*

*2.º Suplente — Cosa Pereira.*

*Secretário — Luib Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.*

### Comissões Permanentes

#### Economia

*1 — Pereira Pinto — Presidente.*

*2 — Euclides Vieira — Vice-Presidente.*

*3 — Sa Pinoco. (\*)*

*4 — Júlio Leite.*

*5 — Costa Pereira.*

*6 — Plínio Pompeu.*

*7 — Gomes de Oliveira.*

*(\*) Substituído pelo Senador Nestor Massena.*

*Secretário — Aroldo Moreira*

*Reuniões às quintas-feiras.*

### Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

*1 — Dario Cardoso — Presidente*

*2 — Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.*

*3 — Anisic Jobim.*

*4 — Attilio Vivacqua*

*5 — Camilo Mérico.*

*6 — Ferreira de Souza.*

*7 — Flavio Guimarães.*

*8 — Gomes de Oliveira.*

*9 — Joaquim Pires.*

*10 — Olavo Oliveira.*

*11 — Waldemar Pedrosa.*

*12 — Mozart Lago.*

*13 — Hamilton Nogueira.*

*14 — Guilherme Malaquias*

*15 — Nestor Massena.*

*16 — Francisco Porto.*

*Secretário — Glória Fernandes Quinteira.*

*Auxiliar — Nathercia Sá Leitão*

### De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

*1 — Luiz Pinoco — Presidente.*

*2 — Gomes de Oliveira — Vice-Presidente e Relator Geral.*

*3 — Kerginaldo Cavalcanti*

*4 — Othon Mäder.*

*5 — Rui Carneiro.*

*Secretário — Italina Cruz Alvea*

### Educação e Cultura

*1 — Flavio Guimarães — Presidente.*

*2 — Cicero de Vasconcelos — Vice-Presidente.*

*3 — Arão Leão.*

*4 — Hamilton Nogueira.*

*5 — Levindo Coelho.*

*6 — Bernardes Filho.*

*7 — Euclides Vieira.*

*Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.*

*Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.*

*Reuniões — As quintas-feiras, às 15 horas*

### Finanças

*1 — Ivo d'Aquino — Presidente.*

*2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.*

*3 — Alberto Pasqualini*

*4 — Avaro Adolfo.*

*5 — Apolinário Sales.*

*6 — Carlos Lindenberg*

*7 — Cesar Vergueiro.*

*8 — Domingos Velasco.*

*9 — Durva Cruz.*

*10 — Euclides Vieira.*

*12 — Mathias Olympio. (\*)*

*13 — Puntó Aleixo.*

*14 — Plínio Pompeu.*

*15 — Veloso Borges.*

*16 — Vitorino Freire.*

*17 — Walter Franco. (\*\*)*

*(\*) Substituído pelo Senador Guilherme Malaquias.*

*(\*\*) Substituído pelo Senador Joaquim Pires.*

*Secretário: Evandro Mendes Vianna*  
*Diretor de Orçamento.*

*Reuniões às quartas e sextas-feiras, às 15 horas.*

### Constituição e Justiça

*Dario Cardoso — Presidente.*

*Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente.*

*Anisic Jobim.*

*Attilio Vivacqua.*

*Ferreira de Souza.*

*Flavio Guimarães.*

*Gomes de Oliveira.*

*Joaquim Pires.*

Luiz Tinoco.

Nestor Messena.

Olavo Oliveira. (\*)

(\*) Substituído pelo Sr. Mozart Lago.

Secretário — Luis Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amado.

Reuniões — Quartas-feiras, às 9,30 horas.

**Legislação Social**1 — Gomes de Oliveira — *Presidente*.2 — Luis Tinoco — *Vice-Presidente*.

3 — Hamilton Nogueira.

4 — Rui Carneiro.

5 — Othon Mäder.

6 — Kerginaldo Cavalcanti.

7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Muller.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às segundas-feiras às

**Relações Exteriores**1 — Georgino Avelino — *Presidente*.2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*.

3 — Novaes Filho.

4 — Bernardes Filho.

5 — Djair Brindeiro.

6 — Mathias Olympio.

7 — Assis Chateaubriand. (\*\*\*\*)

8 — João Villasboas. (\*\*\*\*)

(\*\*\*\*) Substituído internamente pelo Senador Cicero de Vasconcelos

(\*\*\*\*) Substituído internamente pelo Senador Silvio Curvo.

Secretário — J. B. Castejon Branco

Reuniões — Segundas-feiras, às ... horas e 30 minutos.

**Redação**1 — Joaquim Pires — *Presidente*.

2 — Aloysio de Carvalho.

3 — Bandeira de Melo.

4 — Carvalho Guimarães.

5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar — Nthércia de Sá Leite.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

**Parlamentar de Inquérito sobre o cimento**Francisco Gallotti — *Presidente*.Mozart Lago — *Vice-Presidente*.

Julio Leite.

Landulpho Alves.

Mário Motta.

Secretário — Leuro Portella

**EXPEDIENTE**  
**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
HELMUT HAMACHER**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

**ASSINATURAS****REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**Semestre ..... Cr\$ 80,00  
Ano ..... Cr\$ 95,00**Exterior**

Ano ..... Cr\$ 136,00

**FUNCIONARIOS****Capital e Interior**Semestre ..... Cr\$ 39,00  
Ano ..... Cr\$ 76,00**Exterior**

Ano ..... Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo de número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50

**De Reforma do Código de Processo Civil**João Villasboas — *Presidente*.Attilio Vivacqua — *Vice-Presidente*.Dario Cardoso — *Relator*.

Secretário — José da Silva Lisboa

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

**Para estudo da concessão dos Direitos Cíveis à Mulher Brasileira**Mozart Lago — *Presidente*.Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.

João Villasboas.

Gomes de Oliveira.

Attilio Vivacqua.

Domingos Velasco.

Victorino Freire.

**De Inquérito sobre os Jogos de Azar**1 — Ismar de Góis — *Presidente*.2 — Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*.3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*.

4 — Vivaldo Lima.

5 — Novaes Filho.

Secretário — J. A. Ravasco da Andrade.

**De Revisão do Código Comercial**1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*.2 — Pereira de Souza — *Relator Geral*.

3 — Ivo d'Aquino.

4 — Attilio Vivacqua.

5 — Victorino Freire.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

**Saúde Pública**Levindo Coelho — *Presidente*.Alfredo Simch — *Vice-Presidente*.

Prisco dos Santos.

Vivaldo Lima.

Secretário — Aires de Barros Rêgo

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

**Serviço Público Civil**1 — Prisco dos Santos — *Presidente*.2 — Luiz Tinoco — *Vice-Presidente*.

3 — Nestor Messena.

4 — Vivaldo Lima.

5 — Djair Brindeiro.

6 — Mozart Lago.

7 — Julio Leite.

Secretário — Julietta Ribeiro dos Santos.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

**Transportes, Comunicações e Obras Públicas**Euclides Vieira — *Presidente*.Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.

Alencastro Guimarães. (\*)

Othon Mäder

Antonio Bayma.

(\*) Substituído pelo Sr. Neves da Rocha.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

**Segurança Nacional**1 — Pinto Aleixo — *Presidente*2 — Onofre Gomes — *Vice-Presidente*.

3 — Magalhães Barata.

4 — Ismar de Góis.

5 — Silvio Curvo.

6 — Walter Franco.

7 — Roberto Gasser.

Secretário — Ary Kerner Veiga de Castro.

Reuniões às segundas-feiras.

**Comissões Especiais**

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — *Presidente*.

Dario Cardoso.

Francisco Gallotti.

Camilo Mercio.

Carlos Lindemberg.

Antonio Bayma.

Bernardes Filho.

Olavo Oliveira.

Domingos Velasco.

João Villasboas.

Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Luiz Tinoco — *Presidente*.Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*.

Othon Mäder

Rui Carneiro.

Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Italina Cruz Alves.

## Atas das Comissões

## Comissão de Constituição e Justiça

38.<sup>a</sup> REUNIAO, EM 1.<sup>o</sup> DE DEZEMBRO DE 1954

No primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro, às nove horas e quarenta minutos, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça, sob a presidência sucessiva dos Srs. Aloysio de Carvalho, Vice-Presidente, e Dário Cardoso, Presidente. Compareceram os Srs. Flávio Guimarães — Anísio Jobim — Gomes de Oliveira — Joaquim Pires — Luiz Tinoco — Nestor Massena e Mozart Lago, ausente, por motivo justificado, o sr. Atílio Vivacqua.

Lidas e aprovadas as atas das três últimas reuniões, cuja leitura havia sido sucessivamente dispensada, o Sr. Presidente anuncia a distribuição publicada ao pé desta.

No expediente é lido e assinado o vencido do Projeto de Lei do Senado n.º 60, de 1954, que dispõe sobre publicações periódicas ilustradas a publicação destinadas à infância, consignado pelo Sr. Gomes de Oliveira.

São, após, lidos e aprovados os seguintes pareceres:

— Do Sr. Aloysio de Carvalho, pela rejeição da emenda apresentada ao Projeto de Lei da Câmara n.º 315, de 1953, que assegura a inclusão na Tabela Única de Extranumerários Mensalistas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na função de Identificador dos servidores que exercem aquele cargo a título precário; e pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara n.º 291, de 1953, que determina aplicar, no cômputo do tempo de serviço de funcionários aposentados antes de 18 de setembro de 1946, o disposto no artigo 192 da Constituição da República, bem como da emenda que lhe foi oferecida;

— Do Sr. Anísio Jobim, pela rejeição das emendas de ns. 1, 2 e 3 e pela aprovação da n.º 4, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 292, de 1953, que cria cargos de capelães militares na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências;

— Do Sr. Gomes de Oliveira, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n.º 68, de 1954, que ampara os sargentos instrutores dos Tiros de Guerra nas condições que menciona, vencido o Sr. Mozart Lago

— Do Sr. Luiz Tinoco, pela constitucionalidade: a) do Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1954, que altera as carreiras de almoxarife do Serviço Público Federal, e dá outras providências; e b) do Projeto de Lei do Senado n.º 70, de 1954, que dispõe sobre a venda de produtos farmacêuticos com propriedades ocitóticas.

A requerimento dos respectivos relatores, é adiada a votação dos pareceres emitidos sobre as seguintes proposições:

— Relator o sr. Aloysio de Carvalho, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1953, que revoga o parágrafo único do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 3.364, de 21 de junho de 1941 e o parágrafo único do artigo 15 do mesmo Decreto-Lei, na parte referente à emenda oferecida;

— Relator o Sr. Gomes de Oliveira, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 17, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Egra Limitada; e sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1954, que cria o Instituto Nacional do Cinema, e dá outras providências.

É igualmente adiada a votação dos pareceres do Sr. Gomes de Oliveira

sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 65, de 1954, que dispõe sobre a cooperação da União com Prefeitura Municipal, para construção e equipamento de Campo de Aviação, abrindo-se vista do processado ao Sr. Luiz Tinoco, e sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 29, que enumera e regula os casos de extinção do mandato legislativo, com vista concedida ao Sr. Nestor Massena.

O Sr. Joaquim Pires, reportando-se ao prazo de tramitação do Projeto de Resolução n.º 24, de 1953, que cria o quadro da Garage do Senado, suprimindo-se os cargos vagos decorrentes do aproveitamento de serventes e continuos, ora submetido a estudo deste órgão técnico, suscita questão de ordem, no sentido de ser dispensada a audiência da Comissão de Diretora, a qual foram solicitadas informações, ficando, por isso, o parecer sobre o projeto em causa, em condições de ser imediatamente apreciado por esta Comissão.

Com apoio desta, o Sr. Presidente esclarece que a dispensa da formalidade em apreço não surtiria, de imediato, os efeitos previstos no Sr. Joaquim Pires, uma vez que, encontrando-se ausente o Sr. Atílio Vivacqua, relator da matéria, o parecer não poderia ser votado nesta reunião.

Em face desses esclarecimentos, o Sr. Joaquim Pires retira sua questão de ordem, prometendo reiterá-la oportunamente.

Esgotada a matéria constante da pauta, o Sr. Presidente dá por encerrada a reunião, cuja ata, lavrada por mim, Luiz Carlos Vieira da Fonseca, será, desde que aprovada, assinada pelo Sr. Presidente.

DISTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO SR. PRESIDENTE EM 1.<sup>o</sup> DE DEZEMBRO DE 1954

Ao Sr. Aloysio de Carvalho, o Projeto de Lei da Câmara n.º 231, de 1954, que regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; e o Projeto de Lei da Câmara n.º 230, de 1954, que concede a inclusão da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto Santa Urçula, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal;

— ao Sr. Ferreira de Souza, o Projeto de Lei da Câmara n.º 240, de 1954, que altera disposições da legislação do imposto de consumo; o Projeto de Resolução n.º 50, de 1954, que regula a presença do Senador aos trabalhos legislativos; e o Projeto de Resolução n.º 21, que regula a licença dos Senadores por motivo de doença;

— Ao Sr. Nestor Massena, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 59, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Santos & Cruz; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 61, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre a Diretoria dos Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Norte e a firma Engenharia Comércio e Indústria Limitada;

— Ao Sr. Gomes de Oliveira, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1954, que retifica a Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1953; e o Projeto de Lei do Senado n.º 89, de 1954, que dá nova redação aos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, e estabelece outras providências relativas às pensões e aos seguros do IPASE;

— Ao Sr. Flávio Guimarães, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma José Amaury de Aragão Araújo; e o Pro-

jeito de Decreto Legislativo n.º 66, de 1954, que aprova o acordo comercial firmado entre o Brasil e o Uruguai;

— ao Sr. Atílio Vivacqua, o Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1954, que revoga o art. 2.º da Lei n.º 2.263, de 12 de julho de 1954, e a letra E do item I do art. 6.º da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951; e o Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1954, que torna seguros obrigatórios do I.A.P.C., as manicures, os calistas e massagistas que trabalham por conta própria;

— ao Sr. Joaquim Pires, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 58, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Engenharia Sul Brasileira Ltda.; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração e a firma S. Manela & Cia. Ltda.;

— ao Sr. Anísio Jobim, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 60, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda.; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Onix Engenharia Ltda.;

— ao Sr. Luiz Tinoco, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 65, de 1954, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegetória ao registro do termo de acordo celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado do Rio de Janeiro;

— ao Sr. Mozart Lago, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 56, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Ltda.; e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 57, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Sociedade Técnica Construtora Ltda.

186.<sup>a</sup> SESSÃO EM 3 DE DEZEMBRO DE 1954

## Oradores inscritos para o Expediente

- 1.º Sen. Kerginaldo Cavalcanti.
- 2.º Sen. Mozart Lago.
- 3.º Sen. Bandeira de Melo.

ATA DA 185.<sup>a</sup> SESSÃO EM 2 DE DEZEMBRO DE 1954

## PRESIDÊNCIA DOS SRS. MARCONDES FILHO E ALFREDO NEVES

AS 14,30 HORAS COMPARECEM OS SRS. SENADORES

Vivaldo Lima — Bandeira de Mello — Anísio Jobim — Prisco dos Santos — Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Antonio Bayma — Carvalho Guimarães — Victorino Freire — Joaquim Pires — Onofre Gomes — Plínio Pompeu — Kerginaldo Cavalcanti — Ferreira de Souza — Apolinário Sales — Novais Filho — Djalir Brindeiro — Ezequias da Rocha — Julio Leite — Neves da Rocha — Aloysio de Carvalho — Pinto Aleixo — Carlos Lindenberg — Luiz Tinoco — Atílio Vivacqua — Sá Tinoco — Alfredo Neves — Guilherme — Hamilton Nogueira — Mozart Lago — Nestor Massena — Cesar Vergueiro — Marcondes Filho — Ezequias Vieira — Domingos Velasco — Dário Cardoso — Costa Pereira — Flávio Guimarães — Roberto Glasser — Gomes de Oliveira — Ivo d'Aquino — Agripa de Faria — (42).

## O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 42 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 4.<sup>o</sup> SECRETARIO:

(Servindo de 2.<sup>o</sup>) procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 1.<sup>o</sup> SECRETARIO:

Lê o seguinte

## Expediente.

## Mensagens:

— De ns. 209 a 212-54, do Senador Presidente da República, devolvendo autógrafos dos Projetos de Leis da Câmara ns. 99-54, 38-53, 108-54 e 5-54, já sancionados.

## Ofícios:

— Da Câmara dos Deputados, comunicando a remessa à sanção do Projeto de Lei da Câmara n.º 19-51.

— Oito, da mesma Casa, sob números 1.699, 1.700, 1.712, 1.713, 1.715, 1.611, 1.643 e 1.614, encaminhando autógrafos dos seguintes

## Projeto de Lei da Câmara n.º 241, de 1954

(4.578-A-54, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 à verba 1, consignação 3, do Anexo n.º 28 do Orçamento Geral da União para o exercício de 1954.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro cruzeiros), em reforço da seguinte dotação consignada no Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.135), de 14 de dezembro de 1953), para o exercício de 1954:

Verba 1 — Pessoal

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

03 — Tribunais Regionais Eleitorais.

08 — Maranhão.

Art. 2.º Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

## Projeto de Lei da Câmara n.º 242, de 1954

(3.583-B-53, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 365.607,00, para pagamento de fornecimento e serviços à Escola Técnica de Manaus.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 365.607,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e sete cruzeiros e sessenta centavos), para pagamento a diversas firmas e pessoas que forneceram ma-

terial ou prestaram serviços à Escola Técnica de Manaus, durante o exercício de 1951, como segue:

	Cr\$
Sergio Cardoso & Cia. Ltda. ....	19.620,00
Fortunato Farache .....	107.331,89
J. G. Araújo & Cia. Ltda. ....	142.560,80
Paulo César de Araújo e Lima .....	4.500,00
João Teixeira Mendes ..	13.065,00
César & Cia Ltda. ....	55.703,00
Editora "A Gazeta" Ltda. ....	2.000,00
César & Cia. Ltda. ....	1.759,00
Pinho, Oliveira & Cia. Ltda. ....	10.452,00
Adalgisa de Barros Costa	8.000,00
<b>Total .....</b>	<b>365.307,60</b>

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças:

**Projeto de Lei da Câmara n.º 243, de 1954**

(3.607-B-54, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 76.783,30, para pagamento de salários atrasados de pessoal e regularização de despesas de telegramas e telefones da extinta Comissão de Controle dos Acórdos de Washington.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 76.783,30 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três cruzeiros e trinta centavos), destinada ao pagamento de serviços telefônicos e telegráficos e de salários de pessoal, inclusive salário-família, devidos pela extinta Comissão de Controle dos Acórdos de Washington, conforme distribuição abaixo:

**PESSOAL**

	Cr\$
Olympic Flores — salários novembro e dezembro de 1947, inclusive salário-família .....	12.105,00
Arno Jacy Lorenzoni — salários de novembro e dezembro de 1947, inclusive salário-família ...	12.100,00
Júlio Carlos Kroeft — salários de novembro e dezembro de 1947 .....	12.000,00
Cleóbaldo Paiva de Oliveira Freitas — salários de novembro e dezembro de 1947 .....	9.000,00
Antônia Pistono Beltrão — salários de novembro e dezembro de 1947 ....	5.400,00
João Francisco da Silva — salários de 1 de novembro de 1947 a 14 de janeiro de 1949 .....	15.190,00

**SERVIÇOS E ENCARGOS**

	Cr\$
The Western Telegraph Co. Ltd., pela transmissão de telegramas oficiais, expedidos em 1942, 1943 e 1947 .....	4.302,80
Companhia Telefônica Brasileira, por serviços telefônicos, local e interurbano, efetuados em dezembro de 1947 .....	260,80

Idem, idem, idem em junho de 1948 .....	13,20
Idem, idem, por excesso de chamadas feitas em 1947 (Seção de São Paulo) .....	212,40
Idem, idem, idem, em 1948 .....	204,10
<b>Total .....</b>	<b>76.783,30</b>

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

**Projeto de Lei da Câmara n.º 244, de 1954**

(4.220-C-54, na Câmara)

*Revigora, pelo prazo de dois anos, o crédito especial de ..... Cr\$ 1.000.000.000,00, autorizado pela lei n.º 1.705, de 22 de outubro de 1952, para ocorrer a despesas de exercícios findos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' revigorado, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1955, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), autorizado pela Lei n.º 1.705, de 22 de outubro de 1952, e aberto pelo Decreto número 32.421, de 12 de março de 1953, para ocorrer a despesas de exercícios findos.

Art. 2.º Do referido crédito será destacada a parcela de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), destinada a ocorrer ao pagamento da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, com base no art. 145, alínea III, e na forma do estipulado no art. 150, alínea I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos funcionários designados para procederem ao estudo e preparo dos processos de exercícios findos existentes na Diretoria da Despesa Pública.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 1.705, DE 22 DE OUTUBRO DE 1952

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de ..... Cr\$ 1.492.174.391,20 (um bilhão, quatrocentos e noventa e dois milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e um cruzeiros e vinte centavos), sendo:

a) Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) para ocorrer às despesas de exercícios encerrados a que se refere o art. 75, § 2.º, do Código de Contabilidade da União.

**Projeto de Lei da Câmara n.º 245, de 1954**

(3.970-B-53, na Câmara)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 367.718,10 para atender ao pagamento de gratificação de magistério a professores do mesmo Ministério.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da

Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 367.718,10 (trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e dezoto cruzeiros e dez centavos), para pagamento de gratificação de magistério a que têm direito, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo Decreto-lei n.º 6.660, de 5 de julho de 1944 e Decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os seguintes professores do mesmo Ministério:

Número de Ordem	NOME	Importância
1	Leida Regis, Professor, padrão J, da Escola Industrial de Aracaju (período de 1 de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1946) .....	7.200,00
2	Maria Cândida Leite, Professor, padrão J, da Escola Industrial de Natal (período de 9 de novembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	9.476,00
3	Antônio Guedes de Miranda, Professor Catedrático, padrão M, da Faculdade de Direito de Alagoas (período de 27 de abril de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	30.022,40
4	Tycho Ottilio de Siqueira Machado, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	19.161,30
5	Décio Parreiras, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	19.161,30
6	Eustáquio Leite Bittencourt Sampaio, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	19.161,30
7	Gentil Achilles Vivas, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	19.161,30
8	Mazzini Bueno, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952) .....	37.161,30
9	Pedro da Cunha, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952) .....	37.161,30
10	Alcides Lintz, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	19.161,30
11	Ernesto de Melo Sales Cunha, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952) .....	17.709,70
12	Oscar Pena Fontenele, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	19.161,30
13	Almir Rodrigues Madeira, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952) .....	37.161,30
14	Roberto Pereira dos Santos, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952) .....	37.161,30
15	Joaquim Nicolau Filho, Professor Catedrático, padrão O, da Faculdade Fluminense de Medicina (período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	19.161,30
16	Assuero Alceu de Carvalho, Professor, padrão K, da Escola Técnica de Recife, da Diretoria do Ensino Industrial (período de 20 de fevereiro de 1950 a 31 de dezembro de 1951) .....	20.535,70
	<b>Total .....</b>	<b>367.718,10</b>

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

**Projeto de Decreto Legislativo n.º 70, de 1954**

(4.433-A-54, na Câmara)

*Approva o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos*

*Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Ltda.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato celebrado, em 9 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Urbanizadora Cearense Ltda., para instalação hidráulica nas estações de Alencarina e Maraponga, bem como

nas suas dependências, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de novembro de 1954.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

### Projeto de Decreto Legislativo n.º 71, de 1954

(4.411-B-54, da Câmara)

*Determina sobrestar o pronunciamento da Câmara dos Deputados sobre o projeto de Decreto legislativo, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegando registro à escritura pública de doação em pagamento, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e Clevelândia, Industrial e Territorial Ltda.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É sobrestado o pronunciamento da Câmara dos Deputados sobre o projeto de decreto legislativo que determina aprovar o ato do Tribunal de Contas, que negou registro à escritura pública de doação em pagamento, celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União e Clevelândia, Industrial e Territorial Limitada, em 17 de novembro de 1950, concernente ao parecer n.º 31, de 1951, da Câmara dos Deputados, até que o Poder Judiciário decida, em definitivo a controversia suscitada entre as partes litigantes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

### Projeto de Decreto Legislativo n.º 72, de 1954

(4.476-A-54, na Câmara)

*Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegrafos e a firma Construções, Comércio e Indústria de Madeiras.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, em 23 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telegrafos e a firma Construções, Comércio e Indústria de Madeiras, para construção da Agência Postal-Telegráfica de Mafra, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando estar enviando todos os esforços no sentido de serem ultimados os esclarecimentos a que se refere o Requerimento n.º 484-54 da autoria do Sr. Senador Onofre Gomes.

Do Sr. Desembargador Eurico Rodolfo Paixão, comunicando haver assumido, em 17 de novembro último, a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

Da Câmara Municipal de São Paulo, manifestando seu desejo de que a lei que instituiu e regulamentou a exploração do petróleo nacional seja cumprida;

Do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, comunicando haver aquela casa deliberado apresentar congratulações ao "Diário de Notícias", do Rio de Janeiro, pela sua atitude na defesa da Petrobrás S. A.;

Do Prefeito Municipal de Santa Luzia, Paraíba, enviando a prestação de contas da aplicação das quotas partes sobre a arrecadação do imposto de renda recebidos em 1953;

Das Câmaras Municipais de Registro e Americana, enviando considerações sobre o projeto que alterou a legislação do imposto de renda;

Da Câmara Municipal de Guaratinguetá, São Paulo, formulando apelo no sentido de que não sejam a ser prejudicados os legítimos interesses dos Municípios banhados pelo Rio Paraíba, pelo desvio das águas desse rio;

Das Câmaras Municipais de Parintins (Amazonas), Beneditinos (Piauí), Jucás (Ceará) e Paraíba do Sul (Rio de Janeiro), pedindo a aprovação do projeto que tem por fim conceder imunidades aos vereadores;

Da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (Rio de Janeiro) e do Centro Cívico e Social de Produção do Rio Grande do Sul, tendo considerações em torno de problema da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas;

#### Telegramas:

Dos seguintes interessados, motoristas da Capital do Estado de São Paulo pedindo a rápida aprovação do projeto de lei que regula as contribuições para o IAPETC:

Francisco Gouvêa — Ponto de Estacionamento n.º 12;

Cesário Castellano — Ponto de Estacionamento n.º 60;

José Morais e outros — Ponto de Estacionamento n.º 323;

Armando Figueiredo Rocha — Ponto de Estacionamento n.º 328;

José Nogueira — Ponto de Estacionamento n.º 390;

Antônio Persinotti e outros — Ponto de Estacionamento n.º 348;

Antônio A. Costa — Ponto de Estacionamento n.º 385;

Piuhens Pizzo — Ponto de Estacionamento n.º 444;

Celestino Garcia — Ponto de Estacionamento n.º 515;

Cordeiro P. Ribeiro — Ponto de Estacionamento n.º 572.

#### SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEQUINTE

#### Parecer n.º 1.001, de 1954

*Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto da Lei da Câmara n.º 315-53, para nos assegurar a inclusão na Tabela Única de Extranumerários Mensalistas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título de Identificador, dos servidores que exercem aquele cargo a título precário.*

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

#### (2.º Parecer — Sobre emenda)

Volta a esta Comissão o projeto de lei da Câmara n.º 315-53, para nos pronunciarmos sobre emenda que lhe foi apresentada em plenário.

O projeto de iniciativa do deputado Muniz Falcão, manda ao Poder Executivo, dentro de sessenta (60) dias contados da publicação da lei "incluir na Tabela Única de Extranumerários Mensalistas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na função de Identificador, referência inicial, todos aqueles que a título precário tenham sido admitidos e venham exercendo encargos como identificadores profissionais das Delegacias Regionais do Trabalho, percebendo taxas pagas diretamente pelas partes desde que contassem mais de dois (2) anos de serviço no dia 20 de outubro de 1952". O artigo 2.º do projeto proíbe em consequência, "a atividade de identificadores profissionais nas Delegacias Regionais do Trabalho diretamente remunerados pelas partes".

Sobre a inconstitucionalidade da proposição opinamos verbalmente quando a matéria ficou em ordem do dia, independentemente de nosso parecer escrito, por esgotado o prazo

regimental. Foi, então, apresentada pelo Sr. Senador Ismar de Góis uma emenda substituindo as expressões "O Poder Executivo, 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei mandará incluir" pelas seguintes: "E o Poder Executivo autorizado a incluir", pelas seguintes: "E o Poder Executivo autorizado a incluir". Ao autor da emenda, sobre que nos cumpre agora opinar, parece que o projeto em si mesmo só seria inconstitucional na hipótese de "criação de cargo" e não, como fora o caso, de "criação de 'simples função'". Acrescenta que a emenda visa a dar ao Executivo "uma autorização que poderá ser atendida, ou não".

Com efeito, o que no projeto era imperativo e com prazo certo, passa na emenda a ser facultativo e sem prazo. Mas a transformação puramente dos termos da questão, não elimina a impropriedade, pelo aspecto constitucional ou legal, da proposta inicial. É que o Executivo não poderá cumprir a singular autorização, como o autor da emenda admite em princípio; e ainda que o pudessem não estaria adstrito, na hipótese especial nem à mesma autorização nem a quaisquer restrições ou condições do Poder Legislativo o que retira à iniciativa deste qualquer legitimidade. Trata-se, pois, de uma iniciativa legislativa totalmente inoperante, como o próprio autor da emenda reconhece; e não será com providências da natureza desta que se solucionará o problema da identificação profissional nos órgãos do Ministério do Trabalho nem se amparará, como de justiça, o direito dos que, junto aos mesmos órgãos executam essa tarefa, a título precário e remunerados pelas partes, sendo que alguns, há longos anos.

O atual Estatuto dos Funcionários Públicos Federais (Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952) dispõe, em seu artigo 257 que as funções que já exercem sua atividade, mas a título precário e com remuneração satisfeita pelas partes. Esse entendimento, porém, conduz à conclusão última, como frisou o Sr. Senador Ferreira de Souza na Comissão de Finanças, de não caber, na espécie, qualquer iniciativa, ou interferência, ou colaboração do Legislativo, porque tudo se processa na esfera do Executivo, como da sua privativa competência.

O Ministério do Trabalho, na informação que a respeito prestou à Câmara dos Deputados, por solicitação desta, acentua, bem, a finalidade da presente proposição, qual a de "oficializar", por assim dizer, a tarefa de identificação profissional, que ainda incumbe, nos Estados, como no Distrito Federal, a pessoas estranhas ao serviço público, admitidas a título precário, e pagas, ali, pelas próprias partes, em cada carteira profissional e aqui, por verbas especiais. Não contesta o Ministério que havia justiça na efetivação da medida. O que lhe parece, entretanto, impraticável e, sobretudo, inoportuno, é criar-se tão elevado número de funções (aproximadamente duzentas) porquanto "a série funcional do Identificador conta apenas com 7 vagas na referência inicial".

Criar-se, pelo modo adotado pelo projeto ou pela emenda, eis a impraticabilidade, em face do preceito constitucional e dos mandamentos jurídicos.

O projeto, contudo, desvenda uma realidade que contrasta, singularmente, com as vistosas pompas em que a Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho envolveu, há um decênio, as disposições referentes à identificação profissional, erigida em importante criação do direito social, que atenderia menos à utilidade de "ser instrumento de contrato de trabalho", porque serviria fundamental-

quelea casa, bem como da emenda neste ensejo oferecida. Dizia a primitiva proposição "ficar assegurada" a inclusão, na Tabela Única de Extranumerários Mensalistas do Ministério do Trabalho, na função de Identificador, referência inicial, de todos aqueles, etc. A Comissão Especial da Câmara incumbida de emitir parecer, opinou contrariamente, por não se enquadrar a matéria entre as de competência do Congresso, consoante a Constituição. Surgiu, em segunda discussão, emenda substitutiva daquela fórmula pela "O Poder Executivo, após sessenta dias da publicação desta lei, mandará incluir, etc. No Senado, por esta Comissão de Constituição e Justiça, opinamos, também, no sentido da rejeição do projeto desde que inconstitucional, não tendo a correção procedida na Câmara sanado, de nenhum modo, essa inconstitucionalidade. A emenda de plenário, em exame, adota terceiro enunciado: nem assegura aos interessados o seu peremptório ingresso no serviço público, posto que não "criados" os cargos; nem manda que o executivo os admita, ainda que "criados" os cargos; mas autoriza o mesmo Executivo a admiti-los, embora não "criados" os cargos. Como se vê, em face das três locuções, poderíamos, talvez, surpreender mais flagrante ou menos flagrante inconstitucionalidade, nunca a ausência, que as três, inequivocamente, esbarram no preceito constitucional de que, ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos, ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas. (art. 67, § 2.º da Constituição).

Dirse-á que não se trata, no caso vertente, de "cargos" em serviço público, mas de inclusão, na tabela de extranumerários, de servidores que já exercem sua atividade, mas a título precário e com remuneração satisfeita pelas partes. Esse entendimento, porém, conduz à conclusão última, como frisou o Sr. Senador Ferreira de Souza na Comissão de Finanças, de não caber, na espécie, qualquer iniciativa, ou interferência, ou colaboração do Legislativo, porque tudo se processa na esfera do Executivo, como da sua privativa competência.

O Ministério do Trabalho, na informação que a respeito prestou à Câmara dos Deputados, por solicitação desta, acentua, bem, a finalidade da presente proposição, qual a de "oficializar", por assim dizer, a tarefa de identificação profissional, que ainda incumbe, nos Estados, como no Distrito Federal, a pessoas estranhas ao serviço público, admitidas a título precário, e pagas, ali, pelas próprias partes, em cada carteira profissional e aqui, por verbas especiais. Não contesta o Ministério que havia justiça na efetivação da medida. O que lhe parece, entretanto, impraticável e, sobretudo, inoportuno, é criar-se tão elevado número de funções (aproximadamente duzentas) porquanto "a série funcional do Identificador conta apenas com 7 vagas na referência inicial".

Criar-se, pelo modo adotado pelo projeto ou pela emenda, eis a impraticabilidade, em face do preceito constitucional e dos mandamentos jurídicos.

O projeto, contudo, desvenda uma realidade que contrasta, singularmente, com as vistosas pompas em que a Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho envolveu, há um decênio, as disposições referentes à identificação profissional, erigida em importante criação do direito social, que atenderia menos à utilidade de "ser instrumento de contrato de trabalho", porque serviria fundamental-

mente, de "documento de qualificação profissional". Constituiria, mesmo, segundo ainda ressaltava a citada Exposição de Motivos, "a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente desqualificado sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão". (Ver Exp. de Motivos da Const. do Trab., item 26 — 1943).

Nas mesmas cristalinas intenções, uma portaria ministerial posterior, de n.º 57-A, de 31 de outubro de 1954, atribuiu à carteira profissional, assim criada pela legislação trabalhista, as seguintes múltiplas virtudes: documento de qualificação civil e de habilitação profissional, título originário para a colocação de trabalhadores e para a inscrição sindical (1.º considerando da portaria); prova completa das condições do contrato de trabalho, tendo, por isso, função relevante na fiscalização das medidas de proteção ao trabalhador (2.º considerando); prova, para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações, nas instituições de seguro social, com relação aos beneficiários inscritos (3.º considerando); elemento de prova no processamento de ações por acidente do trabalho, para efeito do cálculo das indenizações (4.º considerando); elemento para a organização do cadastro profissional, trazendo, com isso, benefícios à coletividade, com o propiciar o estudo de soluções para o problema da colocação dos trabalhadores (5.º considerando).

Tudo justificaria, em suma, o caráter obrigatório imposto pelo art. 13 da Consolidação à mesma carteira profissional para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados.

Não obstante tenha falhado aquela precípua finalidade do documento de qualificação profissional, pelos motivos que são apontados por Moura Brandão Filho e Gomes Talarico em sua *Interpretação e Prática da Legislação Trabalhista Brasileira* (2.ª edição 1952, p. 31), é melancólico verificar que os encarregados de serviço tão essencial à tutela do trabalhador, pelo Estado brasileiro, batem às portas do Poder Legislativo, pleiteando para a sua atividade a condição de *munus publicum*, e não obtêm, por força da Constituição e demais prescrições jurídicas e legais, senão o indeferimento. Com essas razões, e por esses fundamentos, opinamos pela rejeição da emenda, como já opináramos, em tempo próprio pela do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 1 de dezembro de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Flavio Guimarães. — Nestor Massena. — Mozart Lago. — Anísio Jobim. — Luiz Tinoco. — Joaquim Pires. — Gomes de Oliveira.

#### MENDA N.º 1

Redija-se o art. 1.º assim:  
Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a incluir na Tabela Única de Extranumerário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ... (O mais como está no projeto).

#### Parecer n.º 1.002, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei do Senado número 68-54, que ampara os sargentos instrutores dos Tiros de Guerra nas condições que menciona.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O presente projeto, de autoria do nobre senador, Sr. Mozart Lago tem por objetivo amparar os sargentos instrutores de Tiros de Guerra, estendendo aos que operaram, nessas funções, durante a última guerra os benefícios e vantagens de que trata a Lei n.º 1.156, de 12 de junho de 1950

2. A Lei 1.156, citada, que dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, estabeleceu que os militares em tais condições sejam amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1948, e esta, em seu artigo 1.º, estatui a seu turno:

"Art. 1.º — O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigiância e segurança do litoral, e operações de guerra e de obrigações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios de Marinha de Guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será *previamente promovido ao posto imediato, com os vencimentos integrais*".

3. Como se vê, o projeto estabelece um critério para a promoção dos sargentos, aumentados, consequentemente, os vencimentos, e, com isso incide duplamente no vício de inconstitucionalidade, pois, de um lado a iniciativa das leis sobre matéria financeira cabe à Câmara e ao Presidente da República, e, por outro, compete exclusivamente ao presidente da República "a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem ou modifiquem, no curso de cada legislatura, a lei de fixação das Forças Armadas".

Dessa maneira, tendo sido iniciado no Senado, não poderia o projeto versar matéria financeira, nem dispor sobre promoção de militares. Fezendo-o, condenou-se a inconstitucionalidade, por ofensa a Carta Magna.

Nessas condições, somos de parecer que o projeto deve ser rejeitado.  
Sala Ruy Barbosa, em 1 de dezembro de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Gomes de Oliveira, Relator. — Aloysio de Carvalho. — Flavio Guimarães. — Nestor Massena. — Mozart Lago — vencido — Luiz Tinoco.

#### Pareceres ns. 1.003 e 1.004, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 47 de 1954, que aprova o contrato de cooperação celebrado entre a União e Cicero Florentino de Sá Cavalcanti e sua mulher.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O projeto de decreto legislativo número 47, de 1954, aprova o contrato de cooperação celebrado entre a União e Cicero Florentino de Sá Cavalcanti e sua mulher Zilda de Sá Cavalcanti, regulando o pagamento da aquisição e instalação de uma roda d'água necessária à irrigação de terras de propriedade do referido casal, nas margens do rio São Francisco, município de Cabrobó, Estado de Pernambuco.

O ato foi lavrado em 10 de dezembro de 1950, publicado no Diário Oficial da União em 29 do mesmo mês e ano, e remetido ao Tribunal de Contas, para registro, em 20 de janeiro de 1951, por ofício do Diretor Geral do Departamento Administrativo do Ministério da Agricultura.

A cláusula terceira do contrato declara correr a despesa à conta de crédito orçamentário para aquele ano de 1950, na Verba 3, Consignação I, Alínea 5b, isto é; Irrigação e Energia Hidráulica, ampliação do Serviço de Irrigação das ilhas do São Francisco, em Jatins e Cabrobó, em Pernambuco.

O Tribunal de Contas, por decisão de 20 de fevereiro de 1951, negou registro ao contrato, preliminarmente porque a despesa foi empenhada à conta de exercício de 1950, já então encerrado.

A Comissão de Tomada de Contas da Câmara opinou, entretanto, pela aprovação do contrato, atendendo a

que, conforme exposto no respectivo parecer, a despesa decorrente já estava empenhada, ainda que coubesse agora, por exercício findo; e atendendo, mais, a que a lei n.º 869, de 16 de outubro de 1949, que extinguiu o período adicional ao exercício financeiro, manda, em seu art. 4.º que despesas devidas e empenhadas, dependentes ou não de registro prévio do Tribunal de Contas, sejam também escrituradas em "Restos a pagar", com as registradas e não pagas até o termo do exercício financeiro em 31 de dezembro.

Não lemos o que opor ao projeto do ponto de vista constitucional ou legal.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de agosto de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Ferreira de Souza — Flavio Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Mozart Lago. — Camilo Mercio.

#### Pareceres ns. 1.005 e 1.005, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1954.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

Celebrou a União, em 10 de dezembro de 1950, através do Ministério da Agricultura, nos termos do Decreto-lei n.º 1.498, de 9 de agosto de 1939, um contrato de cooperação com Cicero Florentino de Sá Cavalcanti e sua mulher, regulando o pagamento de uma roda d'água necessária à irrigação de terras de propriedade dos mesmos, às margens do rio São Francisco, no Município de Cabrobó, Estado do Pernambuco.

Considerando que a despesa estava empenhada à conta do exercício de 1950, já encerrado, resolveu o Tribunal de Contas, em 20 de fevereiro de 1951, preliminarmente, recusar o registro do contrato.

Examinando o assunto, verifica-se não proceder a preliminar invocada, uma vez que as despesas empenhadas num exercício, mesmo que não registradas pelo Tribunal de Contas, são automaticamente escrituradas em "restos a pagar", de acordo com a Lei n.º 869, de 16 de outubro de 1949.

Entretanto, convém esclarecer que o objetivo do contrato não é a aquisição da roda d'água pelo Ministério da Agricultura, mas a forma de indenização da mesma (10 prestações anuais) pelos seus beneficiários.

Trata-se, assim, de um contrato referente à receita e não à despesa, pois a aquisição e instalação da roda d'água podia ser feita à conta do crédito orçamentário citado na cláusula terceira, antes da execução do contrato, tanto que nenhuma referência há ao empenho da despesa, o bem demonstra o equívoco do Tribunal de Contas, ao fundamentar a sua decisão.

Do registro do contrato, consequentemente, de sua execução, depende apenas o recolhimento das prestações devidas pelos beneficiários por um melhoramento instalado em suas terras pelo Ministério da Agricultura, na execução de um programa de assistência técnica prevista em lei.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao presente projeto, que aprova o contrato em tela.

Sala Joaquim Murinho, em 8 de setembro de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Joaquim Pires, Relator. — Esperidião de Farias. — Cicero de Vasconcelos. — Levindo Coelho. — Nestor Massena. — Victorino Freire. — Cesar Vergueiro. — Costa Paranhos. — Thomas Rodrigues.

#### N.º 1.005, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 34-53, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Luiz Valente Boffi.

Relator: Sr. Camilo Mercio.

Pelo projeto é aprovado o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Luiz Valente Boffi, para ampenhar, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, a função de Professor — Associado de Eletrônica Aplicada.

Negou o Tribunal de Contas registro a esse contrato, fundamentando sua decisão nos motivos constantes de seu ofício dirigido à Câmara dos Deputados em 28 de abril de 1952.

De acordo com os argumentos invocados pela Comissão de Tomada de Contas da Câmara, e a aprovação do projeto, nada opõe à sua constitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de junho de 1953. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Camilo Mercio, Relator. — Anísio Jobim. — Ferreira de Souza. — Joaquim Pires. — Castro Saboya. — Luiz Tinoco. — Atílio Vinacua. — Gomes de Oliveira. — Waldemar Pedrosa.

#### N.º 1.006, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 34, de 1953.

Relator: Sr. Cesar Vergueiro.

O presente projeto aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e Luiz Valente Boffi, para desempenhar a função de professor-associado de Eletrônica Aplicada, no qual o Tribunal de Contas recusou registro, sob o fundamento de classificação da despesa e por encerrar a vigência anterior à data do registro.

Tendo em vista que o termo aditivo corrige a irregularidade apontada quanto à vigência do contrato e considerando que o próprio Tribunal, em vários casos, tem aceito a classificação da despesa de contratos de professores da Aeronáutica à conta da Verba 3, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 1 de setembro de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Cesar Vergueiro, Relator. — Joaquim Pires. — Nestor Massena. — Cicero de Vasconcelos. — Apolonio Sales. — Euclides Vieira. — Victorino Freire. — Velloso Borges.

#### Pareceres ns. 1.007 e 1.008, de 1954

##### N.º 1.007, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornycroft Mecânica e Importadora S. A.

Relator: Sr. Camilo Mercio.

Pelo projeto é aprovado o contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornycroft Mecânica e Importadora S. A. para fornecimento de uma lancha ao Departamento Federal de Segurança Pública, ao qual negou o Tribunal de Contas registro, fundamentando sua decisão no fato de não ter sido feita a prova de quitação do imposto de renda, mantendo ainda sua decisão, quando submetido o processo a novo julgamento porque:

a) não constou tivesse sido a despesa escriturada como "Restos a Pagar" na forma do art. 43 do Decreto-lei n.º 2.205, de maio de 1940;

b) não foi autenticada a folha 2 das cópias do termo encaminhado ao Tribunal;

c) ficou exaurido o prazo da execução do contrato.

De inteiro acôrdo com o bem fundamentado parecer da Comissão de Tomada de Contas da Câmara, opina pela aprovação do projeto.

Sala "Ruy Barbosa", em 11 de agosto de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Camilo Mercio*, Relator. — *Mozart Lago*. — *Gomes de Oliveira*. — *Flavio Guimarães*. — *Ferreira de Souza*. — *Joaquim Pires*.

N. 1.008, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 12, de 1954.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

Resolveu o Tribunal de Contas, em sessão de 2 de julho do corrente ano, por ter sido apresentado fora do prazo legal, não conhecer do pedido de reconsideração das decisões anteriores que negaram registro ao contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornycroft Mecânica S. A., para fornecimento de uma lancha ao Departamento Federal de Segurança Pública (D. F. S. P.), sob o fundamento de que:

a) não constou tivesse sido a despesa escriturada como "Restos a Pagar" na forma do artigo 43 do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940;

b) não foi autenticada a folha 2 das cópias do termo encaminhado ao Tribunal;

c) ficou exaurido o prazo de execução do contrato.

Encaminhado o processo ao Congresso Nacional, na forma do parágrafo 1.º do artigo 77, da Constituição, a Comissão de Tomada de Contas, na Câmara dos Deputados, opinou no sentido de se aprovar o referido contrato, admitidas na justificativas de que as falhas são formais e que as exigências legais foram satisfeitas, embora reconheça que o segundo pedido de reconsideração foi intempestivo. E, apresentando o projeto em exame, a referida Comissão esclarece que: "Ha manifesto interesse do Poder Executivo na aquisição da lancha, tanto assim que houve dois pedidos de reconsideração. A lancha representa uma real necessidade para o D. F. S. P., dado o volume do trabalho de fiscalização marítimo, atribuído àquele órgão.

Esta Comissão não pensa diferentemente, sanadas que estão as falhas processuais conforme faz provar a documentação anexa no processo, no que se refere ao cumprimento das exigências legais arguidas.

Nestas condições, é de parecer que se aprove o Projeto de Decreto Legislativo arguêdas.

Nestas condições, é de parecer que se aprove o Projeto de Decreto Legislativo n. 12, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento Federal de Compras e a firma Thornycroft Mecânica S. A., a cujo cumprimento, entretanto, não está obrigada a contratante, visto que a vigência do mesmo terminou em 31 de dezembro de 1952.

Sala "Joaquim Murtinho", em 8 de setembro de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Veloso Borges*. — *Alvaro Adolfo*. — *Matthias Olympio*. — *Euclides Vieira*. — *Nestor Massena*. — *Carlos Lindenberg*. — *Dural Cruz*.

Pareceres ns. 1.009 e 1.010, de 1954

N. 1.009, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 122-53, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S. A.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. O Projeto de lei, que no Senado Federal tem o número 123, de 1953, recebeu na Câmara dos Deputados a

numeração 3.624-A, de 1953, e aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S. A.

2. Esse contrato teve o seu registro negado pelo venerando Tribunal de Contas pelos motivos que a Câmara rejeitou por não concordar com eles, e ser o estado o primeiro interessado, e visar, além de tudo, ao bem da coletividade.

Os argumentos da Câmara, por sua doutra Comissão de Tomada de Contas, são impressionantes e superam as razões apresentadas pelo Tribunal de Contas.

3. A vista de tal parecer, e pelo exame das peças, que instruem o processo, somos de parecer que seja aprovado o Projeto de Lei em apreço, porque mais alto é o serviço público, as necessidades imediatas da comunidade social.

Somos, pois, pela sua constitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 24 de março de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Anísio Jobim*, Relator. — *Ferreira de Souza*. — *Flavio Guimarães*. — *Atílio Vivacqua*. — *Waldemar Pedrosa*.

N. 1.010, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 122, de 1953.

Relator: Sr. Costa Paranhos.

O Tribunal de Contas, em sessão de 13 de dezembro de 1952, recusou registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S. A. para o fornecimento de terminais de ondas portadoras para telegrafia e telefonia.

A decisão denegatória do Tribunal de Contas fundamenta-se nas seguintes razões:

a) a cláusula 1.ª do contrato, prevendo a variação da taxa cambial, não guardou conformidade com o Edital, de vez que, neste, não existe condição fixada, de acôrdo com o estipulado no art. 767, alínea f do Regulamento Geral de Contabilidade Pública; e

b) a proposta de contratante condiciona o fornecimento à obtenção da licença de importação da CEXIM.

O dispositivo citado no item "a" determina que:

"Art. 767 — Para validade dos contratos serão necessárias as seguintes formalidades:

f) que, nos contratos em que sejam estipulados preços em moeda estrangeira, se declare a data ou a taxa de câmbio para a conversão, na forma do disposto no art. 232 deste regulamento, e de acôrdo com a condição que houver sido fixado no edital de concorrência".

A cláusula 1.ª do contrato em tela determina que os preços nele constantes foram calculados tomando por base a £ ao câmbio de Cr\$ 52,416 — No caso de variação da taxa cambial ou da taxa de remessa (imposto de 8% sobre a transferência de fundos para o exterior), tais preços serão reajustados para as condições vigentes na ocasião da cobertura cambial.

A indicação do edital pertinente ao assunto estipula:

"Cotação — As propostas deverão conter discriminadamente o preço do material, não sendo aceitas as que registrarem, apenas, o preço global. A cotação será obrigatoriamente em

moeda nacional e com todas as despesas pass pelos proponentes. Serão apreciadas, entretanto, as apresentadas, como alternativa, as propostas com isenção de direitos".

O Departamento dos Correios e Telégrafos, em ofício n. 156, de 14 de janeiro de 1953, solicitou reconsideração da decisão do Tribunal de Contas limitou-se, porém, a afirmar que "o preço dado pelo proponente não foi estipulado em moeda estrangeira, mas em cruzeiros, conforme consta da cláusula 1.ª do contrato e da proposta de firma em conformidade com o estabelecimento no edital de concorrência", sem aduzir qualquer argumentação.

Apreciando o pedido de reconsideração o Tribunal de Contas manteve sua decisão denegatória, restatimando seu ponto de vista de que o contrato toma como base cotações em moeda estrangeira, estando assim em desacôrdo com o edital e com as normas legais vigentes.

Como se vê, a divergência fundamental está na moeda adotada no contrato. Examinando o assunto verifica-se que, embora os preços sejam expressos em cruzeiros, na verdade eles estão fixados em libras esterlinas uma vez que adota uma relação fixa de Cr\$ 52,416 por £ 1-00-00, a qual, se alterada, modificará a quantia contratada.

Verificado o acôrdo da decisão do Tribunal de Contas, em face da legislação vigente, vejamos a conveniência da aprovação do contrato em causa.

Desde 15 de outubro de 1952, data da proposta da Standard Elétrica S. A., as condições cambiais do país sofreram profundas alterações. Em 17 de janeiro de 1953 foi aprovada a Lei n. 1.807, que criou o mercado livre de câmbio com evidentes repercussões sobre o nosso intercâmbio com o exterior. Em 9 de outubro a Instrução n. 70 da Superintendência da Moeda e do Crédito, revolucionou o sistema de contingenciamento do comércio exterior e criou as licenças de divisas nas Bolsas de Valores. Em dezembro do mesmo ano foi extinta a Carteira de Importação e Exportação (CEXIM) do Banco do Brasil e criada a Carteira de Comércio Exterior (CACEX) no Ministério da Fazenda, alterando fundamentalmente os objetivos do licenciamento prévio.

Atualmente, as importações realizadas diretamente pelas entidades governamentais gozam de taxas de câmbio especiais. O abastecimento interno de produtos estrangeiros foi sensivelmente melhorado, embora a preços bem mais elevados. As condições oferecidas pelos fornecedores externos são também bem diversas das vigentes há quase dois anos, quando da concorrência que deu origem ao contrato em exame.

Em face de todos esses motivos parece a esta Comissão que o problema da aquisição pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de terminais telegráficos e terminais de ondas portadoras para telegrafia e telefonia deva ser reexaminado sob as novas condições acima apontadas.

Assim, a Comissão de Finanças opina pela rejeição do projeto de decreto legislativo n.º 122 de 1953, ficando mantida, consequentemente a decisão denegatória do Tribunal de Contas.

Sala Joaquim Murtinho, em 1 de setembro de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Costa Paranhos*, Relator. — *Apolônio Sales*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Nestor Massena*. — *Cesar Verqueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*, com restrições. — *Matthias Olympio*.

Pareceres ns. 1.011 e 1.012, de 1954

N.º 1.011, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça - sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 112-53, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Clube do Brasil S. A.

Relator: Sr. Waldemar Pedrosa.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 112, de 1953, da Câmara Deputados, mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Clube do Brasil S. A., para estabelecer uma estação rádio-difusora com frequência modulada, no Distrito Federal.

O Tribunal de Contas baseou a sua decisão impeditiva do aludido registro em virtude de não ter sido feita a prova de quitação com o imposto de renda, nem da qualidade de diretores da sociedade por parte dos que a representaram, embora para isso houvesse o órgão fiscalizador contratado o julgamento em diligência.

Demais disso não provaram os diretores da empresa contratante a sua qualidade de brasileiros natos, certo que dos certificados de reservistas não consta essa qualidade.

Opinamos pela aprovação do Projeto que mantém a decisão do Tribunal de Contas.

Sala Ruy Barbosa, em 3 de dezembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Waldemar Pedrosa*, Relator. — *Camilo Mercio*. — *Carlos Sabosa*. — *Joaquim Pires*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Flavio Guimarães*. — *João Villasbôas*.

N.º 1.012 de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 112, de 1953.

Relator: Sr. Nestor Massena.

A Câmara dos Deputados, pelo ofício de seu 1.º Secretário n.º 1.970, de 13 de novembro de 1953, enviou ao Senado Federal o projeto n.º 112-53, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Rádio Clube do Brasil S. A.

A Mesa do Senado despachou dito projeto às suas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, tendo a primeira emitido parecer, de acôrdo com o voto do eminente relator da proposição, o ilustre senador Waldemar Pedrosa, favorável ao projeto por ser a decisão do Tribunal de Contas formulada de razões procedentes a saber — não tem sido feita a prova nem de quitação com o imposto de renda, nem da qualidade de diretores da Rádio Clube do Brasil S. A., nem da naturalidade de brasileiro dos referidos diretores.

A vista do exposto, a Comissão de Finanças do Senado está de acôrdo com a da Constituição e Justiça no sentido de recomendar o projeto à aprovação do plenário do Senado.

Sala Joaquim Murtinho, 1 de setembro de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Cesar Verqueiro*. — *Apolônio Sales*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Vitorino Freire*. — *Alvaro Adolfo*.

## Pareceres ns. 1.013 e 1.014, de 1954

N.º 1.013, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 34-53, que concede isenção de todos os impostos a Helvibras — para o material necessário à sua instalação e funcionamento, que for importado.

Relator: Sr. Ferreira de Sousa

1. O Senador Sá Tinoco propõe se conceda isenção de todos os impostos, inclusive de consumo e taxas aduaneiras salvo a de Fidejussão Social, à Helvibras — Sociedade Suíço-Brasileira de Indústria Médica Dentária, S.A., com sede nesta capital, para todo o material necessário à instalação e funcionamento de uma fábrica daqueles produtos em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro. O projeto não discrimina porém, o material, nem mesmo indica qual o produto que a beneficia.

2. A Comissão de Justiça parecer institucional a iniciativa, dada a natureza tipicamente financeira do assunto, que só pode constar de lei decorrente de projeto de Câmara dos Deputados, nos termos do art. 67 § 1.º da Constituição.

Não há mesmo duas opiniões-entre nós. Alguns eminentes senadores entendem excluída da restrição constitucional projetos de despesas e de contabilidade divergindo, em parte do parecer desta Comissão sobre o Projeto n.º 7, de 1947, lavrado pelo relator. Mas nenhuma recusa de tal natureza aos que interessam à receita, como os que criam, modificam e extinguem fontes de renda e a que que afastam certos negócios ou atividades da taxaçoão comum.

Dalí, não pode a proposição ser aprovada.

Sala Ruy Barbosa, em 2 de junho de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Ferreira de Sousa*, Relator. — *Joaquim Pires* — *Flávio Guimarães Gomes de Oliveira* — *Olavo Oliveira Atilio Vivacqua*, trata-se de matéria financeira consubstanciada em proposição legislativa como seu objeto único. Não se cogita, pois, de hipótese de matéria financeira acessória, o que escaparia à proibição do art. 67, § 1.º da Constituição Federal, parte final. *Aloysio de Carvalho*.

N.º 1.014, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1953.

Relator: Sr. Costa Paranhos

O Projeto de Lei n.º 34, de 1953 de autoria do Senador Sá Tinoco, que concede isenção de todos os impostos inclusive de consumo e taxas aduaneiras a uma firma particular, para todo o material necessário à sua instalação e funcionamento que for importado, foi dado como inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Isto porque tratando-se de matéria de natureza tipicamente financeira, só pode constar de lei decorrente de projeto da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 67, § 1.º da Constituição.

Além desse vício básico, o projeto apresenta inconvenientes que justificam a sua rejeição. Na forma em que está redigido, não oferece qualquer especificação do material a ser importado concede à firma Helvibras — Sociedade Suíço-Brasileira de Indústria Médica Dentária, S.A. uma isenção ampla, para todo o material necessário à sua instalação e funcionamento.

Os inconvenientes dessa forma de conceder isenção são flagrantes. Em primeiro lugar cria verdadeiro privilégio para determinada empresa em detrimento de seus concorrentes; em segundo, impede qualquer cálculo de repressão financeira sobre a receita,

federal. A isenção de impostos somente deve ser concedida a determinada firma quando visar a equipamento destinado à criação de indústria de interesse básico para o desenvolvimento do País e desde que tais equipamentos sejam rigorosamente especificados na lei.

Nestes termos, a Comissão de Finanças opina pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala Joaquim Murinho, em 1 de setembro de 1954. — *Ivo d'Aguiar*, Presidente. — *Costa Paranhos*, Relator. — *Apolonio Sales*. — *Nestor Massena* — *Cesar Verqueiro* — *Cicero de Vasconcelos* — *Eulides Vieira Vitorino Freire* — *Joaquim Pires*.

## Pareceres ns. 1.015, 1.016 e 1.017, de 1954

N.º 1.015, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 39-54, que cria o Museu da Abolição, com sede na Cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. O nobre Senador Joaquim Pires, pelo Estado do Piauí, apresentou à consideração de seus pares no Senado o Projeto de Lei, que traz o número 39, de 1954, pelo qual fica criado na Cidade do Recife, Pernambuco, o Museu da Abolição em honra do Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira e de Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo.

O Museu, segundo a letra da proposição deve ser instalado no prédio onde residia João Alfredo conhecido por Palácio da Madalena, para o que o Governo da República fara a aquisição do referido edifício, abrandando o necessário crédito para este.

Outras providências se seguem para a instalação do Museu.

O ilustre autor do Projeto se reserva, na forma do Regimento para fazer a justificação no plenário.

2. A primeira consideração que surge é a de que estava tardando um projeto desta natureza, que externasse os sentimentos democráticos dos brasileiros e os anseios que se notavam no país pela extinção do cativeiro, introduzido pelos portugueses, para suprir de braços a nossa lavoura, os trabalhos da agricultura e das minas, dada a falta de adaptação do índio ao trabalho sedentário nas fazendas.

Rugia por todo o país a idéia emancipadora, como se desenhava no ambiente político brasileiro acentuada tendência republicana.

Na casa imperial nos paços do governo do Imperador Pedro II. não havia mais escravos, pois a todos fora dada alforria.

A Princesa D. Isabel, não obstante opinião contrária de seu augusto esposo o Conde D'Eu, esse Gastão de Orleans intrépido porém simpaticava com a causa emancipadora, dados os seus sentimentos religiosos, as suas peregrinas virtudes e o horror que lhe causava a tragédia do homem cativo. E sem fazer praça dessas suas inclinações, acompanhava o desenvolvimento da campanha anti-esclavagista, que crescia cada vez mais, condenando o torpe comércio humano.

O problema tinha que ser solucionado.

Várias tentativas foram feitas no decorrer da nossa legislatura para beneficiar o escravo e conceder-lhe certos direitos, evitar a efervescência dos partidos e opiniões em contrário.

Aliás, a princípio veladamente depois ostensivamente, D. Isabel não punha segredo nas suas cogitações abolicionistas, a todos quantos acompanhavam a trajetória da abolição sabem pela história e pela documentação existente o quanto se empenhava ela pela extinção dessa mácula nacional.

E afinal veio a vitória pela Lei Aurea de 13 de maio de 1888, quando ela no irono, na ausência de seu pai, sancionou, com efusão d'alma, a referida Lei, que lhe valeu a glória imortal deste feito a sua sagrada na opinião pública de ser considerada e a Redentora.

Não se trata aqui de traçar, ainda que em síntese, em linhas gerais o movimento abolicionista no Brasil nas suas grandes etapas, no brilhante embate parlamentares, nos entre-choques da opinião, o que cabe perfeitamente no Projeto, mas que não é do nosso programa, ao escrever este parecer.

3. Pelo texto do Projeto, o seu fim é o de cultivar a memória de dois grandes homens do Brasil, ambos de nascimento pernambucano o Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira e o outro o grande e extraordinário Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, instituindo no solar da Madalena um Museu onde se recolham os documentos da época os preciosos subsídios dessa árdua e afanosa campanha em que os dois estadistas tiveram lugar conspícuo.

Nabuco com a sua palavra incendiária, o seu verbo maravilhoso a sua fascinação espiritual; o outro o Conselheiro, com a sua sagacidade política e sociológica, o seu provebil prestígio no Gabinete e no Parlamento Nacional.

4. É para que o senatório do Projeto, o digno e honrado Senador Joaquim Pires Ferreira, da família tradicional do Piauí e experimentado legislador, credenciado por muitos trabalhos patrióticos, não tenha feito acompanhar o Projeto de sua justificação. Seria, com certeza, uma lição magistral sobre a matéria. Nós esperamos vê-lo no plenário tocar o assunto com a sensibilidade e o fulgor que põe timbre de fazê-lo, encarnando as suas promessões sempre guiado pelos seus altos sentimentos de homem público e de brasilidade.

Pela sua constitucionalidade Sala Ruy Barbosa, em 16 de junho de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Anísio Jobim*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Mozart Viro*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Ferreira de Sousa*. — *Flávio Guimarães Gomes de Oliveira*. — *Atilio Vivacqua*.

N.º 1.016, de 1954

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954.

Relator: Sr. Levindo Coelho.

Vem a Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 39 de 1954, de autoria do nobre e venerando Senador Joaquim Pires, determinando a criação, na Cidade de Recife, Pernambuco, do Museu da Abolição em perene homenagem à memória do Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira e do grande inesquecível Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo.

Pelas disposições do Projeto de Lei o Museu deve ser instalado e funcionar no prédio onde residiu João Alfredo naquela Cidade, conhecido como palacete da Madalena, sendo até recolhido tudo quanto se relacionar com os feitos memoráveis da libertação de filhos de escravos (Lei de 28 de setembro de 1871), com a limitação pela idade do escravo aos 70 anos (Lei Saraiva) e com a abolição imediata e incondicional (Lei de 13 de maio de 1888).

Os fatos que esse Museu vai guardar em documentos: livros, jornais, monografias, objetos históricos ligados aos acontecimentos da abolição e a libertação final dos escravos já deviam ter despertado essa providência para a lembrança dos esforços dos antepassados em luta para a extinção dessa mancha que enodoava a vida da Nação.

Merece esse movimento, que se pode dizer de educação e cultura, o apoio dos Poderes Públicos, externando como diz o nobre Senador Anísio Jobim, como relator da Comissão de Constituição e Justiça os sentimentos democráticos dos brasileiros e o louvor da posteridade pelos esforços dos nossos maiores na extinção do cativeiro, sendo também honra que se presta aos dois grandes brasileiros João Alfredo e Nabuco de Araújo, paladinos da abolição e libertação dos escravos.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 1954. — *Flávio Guimarães Presidente*. — *Levindo Coelho Relator*. — *Cicero de Vasconcelos*. — *Hamilton Nogueira*.

N.º 1.017 de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei do Senado n.º 39, de 1954.

Relator: Sr. Martiniano Fernandes.

Este Projeto de Lei cuja finalidade é a criação de um Museu em Recife como propósito de se reverenciar a memória de dois ilustres pernambucanos que tanto se distinguiram na campanha redentora da Abolição, poderia dispensar inteiramente quaisquer considerações na justificação de sua aprovação pela Comissão de Finanças.

Em homenagem ao autor do referido Projeto, o Senador Joaquim Pires, que com tanta oportunidade o apresentou, recordaremos alguns episódios dessa luta magnífica, muitos deles testemunhados por sua Ex.ª nos albores de sua juventude.

A campanha abolicionista foi sem dúvida a mais generosa, a mais entusiástica, e a mais popular de todas quanto até hoje tem se desenvolvido no Brasil, culminando também com a mais limpa e profunda das nossas conquistas morais, e das transformações econômicas e sociais registradas em nossa história.

Do seio do povo partida, dentro em pouco envolvia toda sociedade brasileira possuída de um entusiasmo que se generalizara nessa disputa com as três mais poderosas forças organizadas no país naquela época: a riqueza territorial, a política conservadora e a coroa.

Com esta preciosa e lapidar advertência, estamos empregando os nossos melhores esforços no sentido de que esses fatos máximos da nossa vida de Nação não sejam esquecidos, desprezados ou abastardados.

“As tendências do nosso temperamento e os vícios da nossa educação entrem no País, um meio moral extremamente desfavorável à preservação da verdade nos anais da política nacional.”

A tradição dos acontecimentos corrompe-se logo ao nascedouro. Os fatos surgem à flor da corrente que se os traz, já decompostos, revoltos e meio afogados na lenda. Vendo como se turva e abastarda tão cedo, tão depressa, tão de repente, a face da realidade, em relação aos sucessos da mais grave importância e de expressão notória, que ainda ontem corriam, e ainda hoje vão correndo aos nossos olhos, os que viveram como nós, a vida mesma desses acontecimentos, assistimos à sua rápida transmutação numa silva de fábulas monstruosas ou extravagantes, em meio das quais se acaba, até perdendo o tino da verdade.”

Com esta preciosa e lapidar advertência, Ruy Barbosa definira a nossa fraqueza na apreciação dos fatos de maior relevância da nossa história.

O Museu da Abolição além de constituir duradoura e justa homenagem à memória dos dois grandes vultos

da campanha abolicionista, João Alfredo Correia de Oliveira e Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo, representa um meio eficiente e patriótico para o estudo dos nossos maiores feitos históricos, de modo que possam eles se transmitir de geração a geração, sem que o evoluir dos anos lhes venha alterar a sua verdadeira feição, deformando-os com conceitos extravagante-se divorciados da verdade.

No velho e espaço sobrado da Magdalena em cujas linhas sóbrias ainda hoje se contempla a beleza de um estilo puro tão em voga naquela época, e onde residia por tanto tempo João Alfredo, ali irão ser recolhidos e colecionados, preciosos documentos da acampanha, escritos importantes, objetos, quadros e painéis, armas e insígnias, recordações imorredouras dessa afanosa luta, que culminou com a abolição do cativeiro no Brasil.

De fato, a convenção assinada pelo Brasil e Inglaterra, estipulando a abolição do tráfico africano em 1826, e a lei decretada pelo nosso governo em 7 de novembro de 1831, ratificando solenemente os compromissos assumidos cinco anos antes, conferindo sanção àquele pacto internacional, marcam sem dúvida a primeira manifestação concreta e ponto inicial da futura campanha abolicionista. Adormecida durante muitos anos, só raramente uma ou outra voz procurava agitá-la como simples manifestação de filósofos ou filantropos, que logo se extinguia sem nenhuma repercussão.

Desde 1850 que o trabalho persistente de alguns parlamentares vinha procurando interessar o Governo com propostas de uma emancipação gradual e a longo prazo, propostas essas sempre rejeitadas ou sepultadas nos arquivos.

Em 1851 Silva Guimarães reclamava em um projeto a liberdade dos nasciturnos; Silveira Mota propugnava em 1852 pelo afastamento dos escravos das cidades e proibia estrangeiros, conventos e o Estado possuílos; em 1859 Teixeira de Freitas na sua consolidação das Leis Civis, incluiu à parte um capítulo relativo à escravidão, formando uma espécie de Código Negro, à semelhança do que existia para as colônias africanas francesas. Jequitinhonha em 1865 foi segundo a opinião de Nabuco o verdadeiro pioneiro do abolicionismo no Brasil, apresentando projeto radical de abolição dos escravos sem indenização e a prazo curto; em 1867 Pimenta Bueno encara a questão de uma maneira mais discreta e cautelosa, quando em 1871 Teodoro Machado, ministro da Agricultura no Gabinete chefiado por Rio Branco apresentou à Câmara em 12 de Maio, importante projeto visando a situação dos nascituros, conhecida posteriormente como "Lei do Ventre Livre", considerada pelos abolicionistas exaltados como ridícula mistificação.

Os gabinetes sofriam mudanças frequentes sucedendo-se às vezes em prazo muito curto, atestando as intransponíveis dificuldades políticas daquela época, em que se destacava como a mais importante de todas, decorrente da campanha Abolicionista, que já havia sido transferida vitoriosamente das ruas para o parlamento, como uma imposição do povo.

É nesse ambiente de franca agitação política que surge o Gabinete chefiado por João Alfredo Correia de Oliveira, notável figura de homem público que tendo ingressado aos 34 anos no ministério de Rio Branco, onde as suas qualidades de político hábil e atitudes de estadista realista e de pulso firme, logo se evidenciaram.

Possuía Rio Branco essa grande qualidade de descobrir aptidões. João Alfredo nunca o decepcionou, e foi por muito tempo o seu braço direito.

Na Câmara o seu empenho não era o debate mas a direção que ao mesmo lhe convinha dar.

Tobias Monteiro destacara-lhe em "Pesquisas e Depoimentos para História", os traços inconfundíveis de sua personalidade nessas magistras linhas. "Há nas Assembléias os homens de palavra e os homens de ação; os homens que se batem e os chefes que comandam. Muitas vezes, estes só expõem o próprio prestígio nos momentos de perigo, em que é preciso arriscar a sorte do general como recurso decisivo. Mas eles carecem ter o olhar de relance; abranger no golpe rápido da vista todo campo de ação; adivinhar onde pode estar a fraqueza das suas linhas e das linhas do inimigo, o ponto vulnerável da sua tática. É preciso ter a penetração de psicólogo para lidar dia a dia com cada homem e discernir-lhe ao fundo da alma, através dos seus jejuços; saber confiar e desconfiar, prometer e cumprir, lisongear e seduzir. A preocupação deve ser a vitória; é preciso renunciar a todas as vaidades da eloquência; desprezar-lhe os louros, preferir ao engodo dos seus troféus a segurança de uma votação triunfante".

Eram em síntese estas as características desse jovem ministro do império que lhe credenciaram para mais tarde receber o bastão de comando, na chefia de um Gabinete.

Chamavam-no de leader taciturno, procurando diminuir ou perturbar a sua magnífica concentração de estrategista, que sabia retirar com vantagem do seu esforço mudo, os melhores proveitos nas contendas com adversários frios e argutos.

Recusando fazer parte do ministério de Cotegipe, ele esperava pacientemente a sua vez de chefiar um Gabinete, fato que se deu mais cedo do que era de supor, quando o Regente lhe confiou a difícil tarefa de organizar um novo ministério conservador, no qual teve ele a coragem de pôr quatro membros de exagerados penpores anti-abolicionistas.

Sentindo contudo dentro em pouco que se tornara impossível deter por mais tempo a longa aspiração do povo brasileiro, não vacilou em promover os meios de tornar possível quanto antes a promulgação da lei de 13 de maio de 1888, provando com esse gesto até onde um hábil político devia se conformar com os imprevistos e precipitações dos acontecimentos, renunciando em tempo desses pontos de vista que até então defendera com denodo, contrários à abolição imediata.

A crítica de alguns dos seus contemporâneos procurou em vão diminuir-lhe o êxito da tarefa, invocando a facilidade do triunfo.

Ninguém lhe poderá, no entanto negar o mérito de ter corajosamente assumido tão grande responsabilidade ao tomar atitude tão pronta e decisiva. Como estadista ele sabia que as reformas desse porto nos regimens representativos, teriam de ser conduzidas principalmente de maneira realista procurando-se conhecer e não contrariar o estado da opinião pública.

Só essa deliberação do seu Gabinete em hora tão difícil para a Nação seria suficiente para consarar-lo como uma das figuras políticas mais representativas do Segundo Império. Sem o espírito governamental de homens como Dantas, Antônio Prado e João Alfredo, a campanha abolicionista não teria chegado pacificamente até o fim e por muito

mais tempo ainda se desenrolaria sem o espírito humanitário, extranho de odijs e tendências políticas, na opinião de Nabuco, a abolição teria degenerado, nos lançando em uma guerra de raças ou em um encontro de facções.

Dantas colocando o partido liberal ao serviço desse movimento. Antônio Prado quebrando em São Paulo a resistência compacta do Sul com a "ativada do veto à Abolição e João Alfredo em um gesto de grande audácia e sagacidade política, na "última época, apresentando a lei de extinção imediata, patrocinada pelo partido conservador, marcaram as três etapas decisivas dessa luta que tanto empolgou a Nação no fim do século passado.

Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo é a outra figura exponencial da campanha Abolicionista, que este Projeto destaca e homenageia.

Posio pelos mais credenciados historiadores ao lado de Ruy Barbosa e José de Patrocínio, como os três mais denodados defensores desses ideais, em cuja luta segundo ele mesmo confessa passou os melhores e mais produtivos anos de sua vida, exercendo ela sobre seu espírito uma redução irresistível, talvez pelo caráter humanitário e social que à tarefa se impunha.

Foi Nabuco um desses indivíduos eletos pelo destino para os grandes e imorredouros feitos. Nele, todas as circunstâncias convergiram em seus menores detalhes para o mesmo fim.

Filho de um verdadeiro estadista teve a sua formação intelectual orientada e garantida. Possuindo erudição e talento, fora orador fluente e de grande imaginação, expondo as suas idéias em linguagem pura e persuasiva, em absoluta harmonia com os seus gestos e traços fisionômicos. Era um gigante pelo porte e pelo talento.

Na campanha da Abolição para a qual entrara em 1879, contagiado pelo entusiasmo que despertara o pronunciamento de Jerônimo Sodré na Câmara, Nabuco inscreveu-se entre os primeiros, devendo ser considerado um dos pioneiros desse movimento iniciado nessa fase ativa e ininterrupta indiscutivelmente no parlamento. Os outros como Rebouças, Patrocínio, Gusmão Lôbo, Menezes, Joaquim Serra, só depois no mesmo se associaram.

A sua atuação fora decisiva, quando em visita ao Vaticano, conseguiu de Leão XIII a promessa de um voto eficiente à Campanha Abolicionista, concretizada em uma encíclica e em outras manifestações de simpatia pela causa que se agitava no Brasil, neutralizando as últimas resistências que ainda existiam em torno do trono, o que muito favoreceu o entusiasmo e coragem da Regente na promulgação da lei de 13 de Maio de 1888.

Na recordação desses fatos que a história deve guardar com zelo e carinho, transmitindo-os precisos e exatos à posteridade, a criação do Museu da Abolição em Recife, no Palacete da Magdalena, solar onde residia por muito tempo João Alfredo Correia de Oliveira que juntamente com Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo representam duas das mais eminentes figuras de estadistas da nossa Pátria, deve ser considerada pela sua finalidade, como obra de significação cívica e de interesse cultural e educativo.

Concluímos pela sua aprovação. Sala Joaquim Murтинho, 8 de setembro de 1954. — Ivo d'Avino, Presidente. — Martiniano Fernandes, Relator. — Costa Paranhos. — Nestor Massena. — Eulclides Vieira. — Joaquim Pires. — Cesar Vergueiro. — Victorino Freire. — Veloso Borges.

## Parecer n.º 1.018, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei de Câmara n.º 328-50, que fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Rio Branco e abre crédito especial de Cr\$ 332.880,00.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. Já tendo nos externado sobre a constitucionalidade do Projeto, agora temos que falar somente quanto às emendas apresentadas na douta Comissão de Finanças do Senado.

2. Em relação às emendas do 1.º grupo apresentadas pelo nobre Senador Domingos Velasco, nada temos a opor. Foi de fato, uma lacuna que escapou e as emendas vêm preencher. Têm as referidas "emendas" o nosso inteiro apoio.

3. Relativamente às emendas suscitadas pelo ilustre Sr. Senador Alvaro Adolfo, concordamos com as de ns. 1 e 2, não assim com a de n.º 3. Não alcançamos por que "1938". Pela constitucionalidade, com a restrição oferecida, quanto à terceira emenda.

Sala Ruy Barbosa, em 6 de agosto de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Anísio Jobim, Relator. — Joaquim Pires — Luiz Tinoco — Ferreira de Souza — Carlos Saboya — Aloysio de Carvalho.

## Parecer n.º 1.019, de 1954

Da Comissão de Finanças a emenda n.º 3 oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n.º 328, de 1950, que fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Rio Branco e abre crédito especial de Cr\$ ..... 332.880,00.

Relator: Sr. Costa Paranhos.

A emenda apresentada ao Projeto em apreço objetiva, apenas, atualizar algumas datas referidas no texto de alguns dispositivos. E emenda que tem o mesmo sentido das que apresentamos ao projeto, quando o relatamos.

Nestas condições a Comissão de Finanças opina pela aprovação da emenda n.º 3.

Sala Joaquim Murтинho, 1 de setembro de 1954. — Ivo d'Avino, Presidente. — Costa Paranhos, Relator. — Nestor Massena. — Cesar Vergueiro. — Apolonio Sales. — Eulclides Vieira. — Joaquim Pires, com restrições quanto à emenda n.º 3 conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça. — Veloso Borges.

## EMENDAS A QUE SE REFEREM OS PARECERES SUPRA

## EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º:  
Onde se diz: 1951.  
Diga-se: 1954.

## EMENDA N.º 2

Ao art. 10:  
Onde se diz: 1951.  
Diga-se: 1954.

## EMENDA N.º 3

Substitua-se:  
1) no art. 4.º — "1953" por "1958";  
2) no § 1.º do art. 4.º — "1954-1958" por "1959-1963";  
3) no § 2.º do art. 4.º — "1953" por "1958".

Pareceres ns. 1.020 e 1.021,  
de 1954

N.º 1.020, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara número 29, de 1951, que altera a carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

O projeto de lei da Câmara dos Deputados, n.º 29, de 1951, altera a carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Oriundo de mensagem do Sr. Presidente da República, sob n.º 291, datada de 23 de junho de 1949, e em que se diz que a medida legislativa proposta visa ao "ressarcimento de prejuízo sofrido por alguns funcionários — antigos escrivães amparados pelo Decreto-lei n.º 145-37 — em virtude do nivelamento previsto no Decreto-lei n.º 8.754-46, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.657-46" (sic).

A mensagem presidencial acompanhou a "exposição de motivos" n.º 641, do então Ministro da Fazenda, Sr. Guilherme da Silveira, apoiando longa exposição em que o Departamento Administrativo do Serviço Público assim se expressava sobre a pretensão dos funcionários em causa: "Anteriormente ao Decreto-lei n.º 8.754, de 21 de janeiro de 1946, os interessados exerciam cargo da classe 9, da carreira de Escrivão, e concorriam com os da classe 9, da carreira de Escrivão, e concorriam com os da classe 10 à promoção à classe 11, dessa carreira. Alcançada essa classe, eram nomeados pela ordem de classificação, na prova de que trata o Decreto-lei n.º 145-37, para a classe 13, da carreira de Oficial Administrativo. O Decreto-lei n.º 8.754 fundiu as classes 10 e 11 de Escrivão, os quais formaram a classe 11, de Oficial Administrativo. A classe 9 de Escrivão passou a constituir classe idêntica de Oficial Administrativo. As classes 9 e 11 foram, então, niveladas, para promoção à classe 13".

"Essa alteração" — continua a exposição do DASP — "já representava prejuízo para os funcionários da classe 9. Como escrivães e se, ao atingir à classe 11, tivessem melhor classificação, que outro da classe 10 ou da classe 11, seriam imediatamente nomeados à classe 13, da carreira de Oficial Administrativo. Niveladas as classes 9 e 11 para promoção à classe 13, mais difícil e incerto se tornou o acesso a essa classe, o qual se processaria mediante promoção e não pela ordem de classificação obtida nas provas do Decreto-lei número 145-37".

O decreto-lei n.º 9.557, de 28 de agosto de 1946, nivelou novamente as classes 9 e 10, para promoção à classe 11, mas esse nivelamento se restabelecia encontrando os funcionários em apuro integrando, já, a carreira de Oficial Administrativo, o que, conforme conclui o DASP, representava prejuízo ainda maior, porque não teriam eles de cumprir "a exigência de dois anos de interstício para promoção à classe 11 e de dois outros para promoção à classe 13".

A administração, como se vê, acatou, sempre, com simpatia, a idéia desse reajustamento de padrões, entendendo, no entanto, não poder efetivá-lo sem uma lei. E daí a solicitação feita ao Congresso. Mas essa solicitação teria de se cingir, como se cingiu aos termos estritos da pretensão, isto é, pequena alteração na carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, passando da classe I para a classe J os funcionários ocupantes daquela classe antes do nivelamento

processado pelo decreto-lei n.º 8.754, de 1946, e contando-se-lhes antiguidade, na classe J da carreira de Oficial Administrativo, para efeito de promoção, desde 13 de novembro de 1946.

A referência, agora, a padrões alfabéticos explica-se pelo advento da lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 que, dispondo sobre o pagamento de vencimento, remuneração ou salário do pessoal civil e militar da União, transformou, como se sabe, os padrões numéricos de vencimentos em padrões alfabéticos, correspondendo a letra F aos antigos padrões 8 e 9 e a letra I aos antigos padrões 10 e 11 e a letra J aos antigos padrões 12, 13 e 14 (artigo 4.º).

Por outro lado, a concessão da contagem de antiguidade na classe 13 desde 13 de novembro de 1946 explica-se pela circunstância de terem sido promovidos nessa data à classe 13 de Oficial Administrativo antigos escrivães classes 9 e 10 na base do nivelamento previsto pelo decreto-lei n.º 8.754-46, derivando desse fato a situação de inferioridade dos restantes escrivães não promovidos, então, e aos quais o ante-projeto governamental procura atender.

Concilia-se pois, com o ponto de vista administrativo, o que do presente projeto de lei consta, no artigo 1.º, parágrafo único e no artigo 6.º, aquele dispondo que os atuais oficiais administrativos da classe I do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda que possuem a prova de classificação instituída pelo decreto-lei número 145 de 29 de dezembro de 1937 ficam elevados à classe J da mesma carreira, contando-se a eles, bem como aos atuais oficiais administrativos da classe J, possuidores da mesma prova de classificação, antiguidade nessa classe desde 13 de novembro de 1946; e providenciando o artigo 6.º a necessária apostila nos decretos dos funcionários assim beneficiados.

O mais que aparece no projeto, intelualmente estranho ao seu objetivo restrito e até à sua própria natureza, decorre de emendas que lhe foram apresentadas na Câmara e afinal aprovadas.

E assim que o artigo 2.º manda aplicar aos atuais funcionários do Ministério da Fazenda que contem mais de 20 anos de serviço público, e aos que tenham sido nomeados antes da vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, ou que hajam prestado concurso de primeira ou segunda entrada antes dessa data, as vantagens concedidas pela lei número 200, de 30 de dezembro de 1947, se ainda não foram por essa lei abrangidos. Ainda pelo artigo 3.º do projeto, as disposições do artigo 1.º da citada e indefensável lei número 200 são estendidas, por igual, aos funcionários nomeados nos termos do art. 32 do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939; aos atuais fiscais aduaneiros do Ministério da Fazenda que tenham sido nomeados anteriormente à vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936; aos oficiais administrativos e escrivães do Ministério da Fazenda que tenham prestado concurso de primeira entrada ou concurso de Fazenda no regime anterior à vigência da citada lei n.º 284; e, por fim, aos pagadores aposentados do Tesouro Nacional.

Ora, a lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947, conquistada ao Congresso Nacional num momento de desatenção, privilegiou determinado grupo de funcionários, mas isso não significa deva estender-se, ilimitadamente, a todas as classes do funcionalismo não contempladas nela. O que a esse propósito faz o projeto é, em verdade, inconstitucional, desde que representa, sem nenhum disfarce, majoração de vantagens, à

revelia do Poder Executivo. O mesmo se pode dizer dos seguintes artigos do projeto, 4.º e 5.º. O artigo 4.º determina que "os atuais tesoureiros e tesoureiros-auxiliares de todos os Ministérios, compreendidos ou lotados na primeira categoria, e os conferentes de valores e conferentes do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, passam a perceber remuneração e padrão idênticos aos dos atuais tesoureiros-auxiliares do extinto padrão 31, daquele Ministério, lotados na primeira categoria e beneficiados pela Lei n.º 488, de 18 de novembro de 1948, mantida a diferença de vencimentos determinada pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, existente entre os tesoureiros e tesoureiros-auxiliares referentes à primeira categoria".

O artigo 5.º, por seu lado, estende os favores do art. 10 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, aos tesoureiros-auxiliares interinos substitutos que, à data da publicação da lei, estejam em exercício. Esse último favor foi incluído também entre os que constituiram o artigo 270 do projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, vetado, aliás, pelo Sr. Presidente da República. O referido artigo 270 estava assim redigido: "Estendem-se os favores do art. 10 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, aos tesoureiros auxiliares, conferentes de valores e conferentes interinos substitutos que a 1.º de outubro de 1951 estavam no exercício dos respectivos quadros". Como se vê, a iniciativa vitoriosa no presente projeto foi mais tímida do que a do Estatuto dos Funcionários. O voto do Sr. Presidente da República foi mantido pelo Congresso Nacional. (Ver Diário Oficial de 26 de dezembro de 1952).

Acresce, entretanto, que vigorando, presentemente, o Estatuto dos Funcionários Públicos (lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) cujo artigo 359 atribui ao Presidente da República a designação de uma comissão de técnicos para organizar um plano de classificação dos cargos do Serviço Público Federal, com base nos deveres, atribuições e responsabilidades funcionais, para ser apresentado ao Congresso Nacional dentro do prazo de dois anos, e já tendo sido iniciada essa tarefa, qualquer iniciativa legislativa que importe estruturação de funções ou reajustamento de padrões de vencimentos resulta prematura e deve ser rejeitada, salvo os casos absolutamente procedentes.

Não é este, por certo, o caso dos mencionados artigos do projeto, exceto, bem se vê, os de sugestão do Executivo, na citada mensagem presidencial, a saber, os de n.º 1 e parágrafo único e de n.º 6. E' o que deve restar, portanto, do projeto, e nesse sentido invocamos a atenção da Comissão de Serviço Público, a quem compete apreciar a matéria quanto ao mérito, para a supressão, se lhe parecer, dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, parágrafo único, e 5.º.

O mesmo destino recomendamos às emendas do Senado, de ns. 1 a 5, com a devida venia dos seus ilustres autores. Todas cogitam de estruturas funcionais, incidindo, assim, no erro apontado, em face do atual Estatuto dos Funcionários Públicos da União. A emenda de n.º 5, é inteiramente idêntica, no seu texto como na justificação, à emenda de n.º 4. Deve prevalecer esta, pelo número anterior, e considerar-se aquela prejudicada. A emenda de n.º 1 é substitutiva do art. 3.º do Projeto. Eliminada, que seja, essa disposição, fica sem objetivo a emenda. A de n.º 2 manda acrescentar um artigo

pel qual ficam elevados respectivamente aos padrões K e O os níveis inicial e final da carreira de Estatísticos dos diversos Ministérios, inclusive os que possuam a prova de classificação instituída no decreto-lei n.º 145, de 1937. A de n.º 3 estende o benefício do art. 2.º do projeto a ocupantes da carreira de oficial administrativo do Ministério da Fazenda. Desaparecido o artigo 3, desaparece a razão da emenda. Assim também em relação à emenda n.º 4, por igual aditiva.

Opinamos, à vista do exposto, pela inconstitucionalidade dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do projeto e das emendas de ns. 1 a 4, considerando prejudicada a de n.º 5 "Acompanham o parecer 4 (quatro) emendas supressivas".

Sala Ruy Barbosa, em 6 de agosto de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Aloysio de Carvalho, Relator. — Joaquim Pires. — Luiz Typoco. — Anísio Jobim. — Carlos Saboya. — Ferreira de Souza.

EMENDAS DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## EMENDA N.º 6-C

Suprima-se o art. 2.º do Projeto. — Senador Aloysio de Carvalho.

## EMENDA N.º 7-C

Suprima-se o art. 3.º do Projeto. — Senador Aloysio de Carvalho.

## EMENDA N.º 8-C

Suprima-se o art. 4.º e parágrafo único do Projeto. — Senador Aloysio de Carvalho.

## EMENDA N.º 9-O

Suprima-se o art. 5.º do Projeto. — Senador Aloysio de Carvalho.

A Comissão aprovou as emendas supra.

Sala Ruy Barbosa, em 6 de agosto de 1953. — Senador Dario Cardoso — Presidente.

## PARECER

N.º 1.021 DE 1954

Da Comissão de Finanças ao projeto de lei da Câmara n.º 29, de 1951.

Relator: Sr. Durval Cruz.

Este projeto de lei, oriundo de mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional altera a carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O objetivo do projeto original, conforme podemos verificar consultando os pareceres e as exposições de motivos do Ministério da Fazenda e do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), é o de corrigir a situação do citado Quadro (Suplementar do Ministério da Fazenda), dando margem, assim, a que os funcionários atingidos pela modificação proposta, venham a ser ressarcidos de prejuízos que sofreram em virtude do estabelecido em outras leis também relativas ao pessoal em apreço. Tanto que o projeto original, sem como o que a Câmara dos Deputados nos enviou, mandam contar o tempo para promoção a partir de 13 de novembro de 1946.

A finalidade do projeto era, por conseguinte, justa e moral. A própria Administração, como muito bem acentuou o eminente Senador Aloysio de Carvalho, relator deste projeto na Comissão de Constituição e Justiça, reconheceu por diversas vezes a procedência da pretensão dos funcionários prejudicados pelo nivelamento determinado pelos decretos-leis números 8.754 e 9.557, de 1946, encerrando-a com simpatia e, por fim, providenciando a mensagem do Chefe

do Poder Executivo ao Congresso Nacional, acompanhada do respectivo projeto de lei.

Sobre esse aspecto não temos também a menor dúvida. O projeto corresponde não só a um ato de justiça como a uma necessidade da administração federal, posto que, concorrendo para corrigir situação anômala, cujos reflexos, sobre o ânimo dos seus servidores, são mais danosos para o serviço público em geral, que para os prejudicados.

Quando uma lei é fator de injustiças, ou simplesmente colabora para a desorganização do serviço público, pelo estímulo que traz aos que deste servem, o prejuízo real recai e sobre o próprio serviço público e, por consequência, sobre o Governo.

Dai porque estamos inteiramente de acordo com o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa a respeito do projeto que nos foi enviado pela Câmara dos Deputados.

Ele em vez de corrigir prejuízo reconhecido pela própria administração em relação a alguns servidores seus, acrescenta maior número de injustiças, quando a propósito de suprir omissões da mencionada Lei n.º 200, de 1947, enxertou o projeto original com uma série de dispositivos que nada tem a ver com o objetivo principal e, a bem dizer, único, da proposição submetida ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

A questão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda e a dos Oficiais Administrativos que não se acham em situação desigual, perante seus colegas, estão mais do que esclarecidas quer nos pareceres e exposições de motivos (processo) que acompanharam a mensagem presidencial, quer no parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no qual o seu relator inclusive transcreveu, para conhecimento de seus pares, os pontos essenciais do documentário a respeito do problema.

Os enxertos efetuados pela Câmara dos Deputados, portanto, não merecem o nosso apoio, assim como as emendas de n.ºs 1 a 5 oferecidas ao projeto nesta Casa.

Mas, há um outro aspecto que ainda mais diretamente interessa ao ponto de vista da Comissão de Finanças e o relativo a despesa. Em todo o processo, como pudemos verificar facilmente, foi proposto também da Administração fazer com que o projeto antes redundasse em redução que aumento de despesas, tanto que propôs a extinção de vinte (20) cargos vagos da classe "J" da carreira de Oficial Administrativo do citado Quadro Suplementar.

Dai porque somos de parecer favorável ao projeto mediante a aprovação não só das quatro (4) emendas suprascritas formuladas pela Comissão de Constituição e Justiça, como também das que abaixo apresentamos, cujos termos são os seguintes:

## EMENDA N.º 10-C

Ao parágrafo único do artigo 1.º: Substitua-se a expressão: "os funcionários beneficiados por esta lei" pela seguinte: "os funcionários que constam da relação anexa."

## Justificação

A emenda propõe a volta da expressão original, usada no projeto do Executivo. Por esse meio a lei evitará possíveis dúvidas sobre quais serão os beneficiados pelas medidas estabelecidas.

## EMENDA N.º 11-C

Acrescente-se ao art. 1.º, como parágrafo primeiro:

"§ 1.º Ficam suprimidos vinte (20) cargos vagos na classe "J" da carreira a que se refere o artigo".

## Justificação

A emenda tem por objetivo atender à redução de despesa que serviu também de fundamento ao projeto original.

## EMENDA N.º 12-C

Ao artigo 1.º: Modifique-se a denominação parágrafo único para § 2.º.

## Justificação

A emenda é uma simples decorrência da proposta de inclusão de novo parágrafo ao art. 1.º, como parágrafo 1.º.

Quanto às emendas de ns. 1 a 5 somos de parecer contrário, pelos motivos que fizemos constar do parecer.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto e às emendas supressivas números 6-c; 7-c; 8-c e 9-c; de parecer contrário às emendas de ns. 1 a 5 e oferece as de ns. 10-c; 11-c e 12-c, também formuladas em folhas anexas.

Sala Joaquim Moutinho, 1 setembro de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. Durval Cruz, Relator. — Nestor Massena, Costa Paranhos, Apolônio Sales, Euclides Vieira. — Cesar Vergueiro. — Vitorino Freire. — Joaquim Pires, com restrições quanto a emenda 11-c, por se encontrarem preenchidos os lugares em virtude de concurso.

## EMENDAS

## N.º 1

Substitua-se o artigo 3.º pelo seguinte:

Artigo 3.º As disposições do artigo 1.º da citada Lei n.º 200 estendem-se aos funcionários nomeados nos termos do artigo 32, do Decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939, aos atuais fiscais aduaneiros, do Ministério da Fazenda, que tenham sido nomeados anteriormente à vigência da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, e aos atuais oficiais administrativos e escrivães do Ministério da Fazenda que tenham prestado concurso de primeira entrada ou concurso de Fazenda no regime anterior à vigência da citada Lei n.º 284, cujos concursos de provas para qualquer destas carreiras antes da vigência da Lei n.º 200, citada, e ainda nos pagadores aposentados.

## N.º 2

Acrescente-se:

Artigo 5.º Ficam elevados respectivamente aos padrões K e O os níveis inicial e final da carreira de estatísticos dos diversos ministérios, inclusive os que possuam a prova de classificação instituída pelo Decreto-lei n.º 145, de 29-12-37, referida no artigo 1.º.

## N.º 3

Acrescente, onde convier, o seguinte parágrafo:

"Idêntico benefício é extensivo aos ocupantes da carreira de oficial administrativo, do Ministério da Fazenda, na data da presente lei".

## N.º 4

Acrescente-se ao Projeto 29, de 1951, da Câmara:

Art. Estendem-se aos oficiais administrativos e escrivães dos Ministérios que, na data desta lei, contam mais de 20 anos de serviço público as vantagens concedidas pela Lei número 200, de 30 de dezembro de 1947.

Parágrafo único. Os cargos dos funcionários beneficiados deverão ser extintos, à medida que vagarem, a partir da classe inicial, ficando asseguradas as promoções e o acesso dos escrivães aos cargos de oficial administrativo, na forma da legislação em vigor.

## N.º 5

Acrescente-se ao Projeto número 9 de 1951, da Câmara dos Deputados:

Art. Estendem-se aos oficiais administrativos e escrivães dos Ministérios, que, na data desta Lei, contem mais de 20 anos de serviço público, as vantagens concedidas pela Lei n.º 200, de 30 de dezembro de 1947.

Parágrafo único. Os cargos dos funcionários beneficiados deverão ser extintos, à medida que vagarem, a partir da classe inicial, ficando asseguradas as promoções e o acesso dos escrivães aos cargos de oficial administrativo na forma da legislação em vigor.

## Parecer n.º 1.022, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 46, de 1951, que cria a Diretoria do Material Bélico da Aeronáutica.

Relator: Sr. Cesar Vergueiro.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, cria, no Ministério da Aeronáutica, a Diretoria do Material Bélico, à qual ficarão afetos os assuntos relativos ao material bélico, atualmente a cargo da Diretoria do Material da Aeronáutica.

O fundamento da medida é a racionalização de serviços, conforme se verifica dos pareceres dos órgãos técnicos militares que a estudaram.

Sob o aspecto financeiro, o projeto não acarreta despesa imediata, visto que o art. 3.º determina que a organização e instalação da nova Diretoria se farão com os recursos orçamentários consignados ao Ministério da Aeronáutica, no corrente exercício.

Assim, nada temos a opor à aprovação do projeto.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Forças Armadas, opinamos pela sua rejeição, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Joaquim Murtinho, em 1 de setembro de 1954. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Cesar Vergueiro, Relator. — Nestor Massena, Apolônio Sales, com restrições. Euclides Vieira. — Joaquim Pires. — Mathias Olympio. — Alvaro Adolfo. — Veloso Borges.

## Pareceres ns. 1.023, 1.024 e 1.025, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 19-52, que autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo.

Relator: Sr. Ivo Aquino.

Pelo Sr. Presidente da República foi, a 31 de maio de 1951, enviada Mensagem ao Congresso Nacional para ser modificado o art. 8 da lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950, acrescentando-se-lhe um parágrafo único, pelo qual se obriga as empresas de transporte aéreo, beneficiadas com a favor da citada lei, a transportar, com isenção de taxas e onus de qualquer natureza, as malas diplomáticas trocadas entre a Secretaria de Estado das Relações Exteriores e as Missões diplomáticas do Brasil, em países servidos pelas respectivas linhas aéreas até o limite de peso de três quilogramas, inclusive o respectivo recipiente.

2. Na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem, se justifica a necessidade da medida, ressaltando-se que as referidas empresas gozam atualmente da subvenção de Cr\$ 10.00 (dez cruzeiros) por quilômetro voado,

no trecho compreendido entre a última escala em território nacional e o ponto terminal da linha. Aliás, o limite de peso da correspondência deixa evidente que o ônus para as empresas é insignificante.

3. A Ilustrada Comissão de Transportes e Comunicações da Câmara dos Deputados, após várias considerações a respeito do assunto, deu parecer favorável ao projeto, oferecendo-lhe, entretanto, um substitutivo que o melhorou.

Esse substitutivo foi aprovado por aquela Casa do Congresso convertendo-se no projeto ora submetido à aprovação do Senado.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela procedência e constitucionalidade do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 16 de abril de 1952. — Aloysio de Carvalho, Presidente em exercício. — Ivo d'Aquino, Relator. — Carlos Gomes de Oliveira. — Clodomir Cardoso. — João Villaboas. — Joaquim Pires. Anísio Jobim.

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Relator: Sr. Alencastro Guimarães

O presente projeto de lei n.º 666-C, de 1951, aprovado pela Câmara e ora em exame no Senado teve origem numa mensagem da Presidência da República ante uma exposição de motivos que lhe fez Ministro do Exterior.

Visava, acrescentando um parágrafo ao artigo 2.º da lei n.º 1.181, de 17-8-50, tornar obrigatória com isenção de taxas e onus de qualquer natureza o transporte de malas diplomáticas trocadas entre o Ministro do Exterior e as nossas missões diplomáticas no exterior limitando porém o peso a três quilos.

Posteriormente, um aviso do Ministro da Aeronáutica, além de argas considerações contrárias ao projeto de lei em curso, a duzia que o assunto fora regulado satisfatoriamente pois que as empresas concessionárias haviam espontaneamente assumido o compromisso do transporte, sem onus para a União, das malas diplomáticas conforme contrato assinado.

Nestas condições, parece-me que não há razão para a adoção da medida visada pelo projeto de lei e nessas condições parece-me que deve ser rejeitado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1952. — Euclides Vieira, Presidente. — Alencastro Guimarães, Relator. — Francisco Gallotti. — Onofre Gomes. — Othon Mader.

## PARECER

N.º 1.025, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1952, que acrescenta um parágrafo ao art. 7.º da Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1950, que autoriza a abertura de crédito especial destinado a subvencionar empresas de transporte aéreo.

(Relator: Sr. Cesar Vergueiro).

A Lei n.º 1.181, de 17 de agosto de 1951, concede, pelo prazo de cinco anos, às empresas de transporte aéreo que explorarem linhas internacionais, uma subvenção de Cr\$ 10.00 por quilômetro voado, no trecho compreendido entre a última escala em território nacional e o ponto terminal da linha.

O art. 8.º da citada lei obriga as empresas beneficiadas a concederem abatimento nunca inferior a 50%, em suas passagens, aos membros do Congresso Nacional e aos jornalistas

profissionais, desde que viagem estas no exercício da profissão.

O presente projeto, originário do Poder Executivo, acrescenta o seguinte parágrafo ao referido artigo: "As mesmas empresas são obrigadas a transportar, com isenção de taxas e ônus de qualquer natureza, as malas diplomáticas trocadas entre a Secretaria de Estado das Relações Exteriores e as missões diplomáticas do Brasil em países servidos por suas respectivas malhas, ainda que em combinação com outras empresas congêneres, ficando estabelecido o peso máximo de 3 (três) quilogramas para cada mala diplomática, inclusive o respectivo recipiente".

Justificando a providência, esclarece o Ministério das Relações Exteriores que ela tem precedentes em outros países e que algumas das empresas subvencionadas pela União já possuem as malas diplomáticas brasileiras, espontaneamente, com isenção de taxas e ônus.

Considerando que a medida não afetara a receita das cinco empresas que exploram as linhas aéreas internacionais, às quais o Governo já concede a subvenção anual de Cr\$ 68.208.610,00 opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murinho, 1 de dezembro de 1954. — Ivo d'Aquino — Presidente. — Cesar Vergueiro — Relator. — Apolônio Sales: com restrições. — Euclides Vieira. — Joaquim Pires. — Veloso Borges. — Alvaro Adolfo. — Mathias Olympio. — Cicero de Vasconcelos.

### Pareceres ns. 1.026 e 1.027, de 1954

N.º 1.026, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 276 de 1952, que dispõe sobre a acumulação de cargos públicos.

(Relator: Sr. Vivaldo Lima)

Submete-se ao crivo desta Comissão de Serviço Público Civil o Projeto de Lei da Câmara n.º 276, de 1952, que dispõe sobre a acumulação de cargos públicos, de iniciativa do nobre representante pela Bahia, Senhor Ruy Santos.

O ilustre relator desta Comissão, Senador Costa Pereira, no breve e esmerado parecer, lido perante este plenário, no dia 24 de agosto p.p., pondera que "como se verifica dos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da de Educação e Cultura, o primeiro pela constitucionalidade e o segundo pela aprovação deste projeto, é este dos que beneficia a coletividade, principalmente no interior, onde força é que tam bém se facilite o ensino", concluindo por manifestar-se favorável, uma vez que nada tem a opor ao Projeto em tela.

Com a devida vênia do emerito professor e Senador por Goiás, foi-me dado vista do processado, a fim de que, lendo-lhe as peças, com a atenção devida, pudesse firmar opinião própria a respeito de tão importante matéria; a qual tem suscitado interpretação diversa, face aos preceitos constitucionais.

Não há dúvida de que se inspiro o nobre autor do Projeto no razoável propósito de por cobro às divergências reinantes em torno do texto da Carta Magna, visando, com o projeto em estudo, a complementar-lhe os dispositivos atinentes ao assunto, estando yasado nos seguintes termos:

Art. 1.º É permitida a acumulação de dois cargos públicos desde que:

- I — ambos de magistério;
- II — um de magistério e outro técnico ou científico;
- III — um de magistério e outro de juiz.

§ 1.º Em qualquer das hipóteses acima previstas terá que haver compatibilidade de horário.

§ 2.º Só será permitida a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico havendo correlação entre a matéria ensinada em um e as atividades específicas do outro.

Art. 2.º Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Convém analisando neste ou noutro ponto, que nos possa parecer estranhável e com laivos de restrições unilateral.

O § 1.º do Art. 1.º exige a compatibilidade de horário para a hipótese prevista nos itens I, II e III, o que nos entremostra firmeza de critério.

No parágrafo 2.º, impõe-se uma condição essencial a ser exigida apenas quanto à hipótese prevista no item II: correlação de matéria, para a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico.

Não se compreende seja permitida a acumulação de dois cargos de magistério, ou um de magistério e outro de juiz, sem qualquer afinidade entre si, enquanto tal condição é primordial na hipótese do item II: isto é, para que se autorize a acumulação de um lugar de magistério com outro técnico ou científico.

Eis como, no entanto, estão redigidos, na Carta Magna, os preceitos em causa:

Art. 185. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

O art. 96, n.º I, a que se refere o art. 185, é do seguinte teor:

Art. 96. É vedado ao juiz:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário.

Encontra-se na justificativa do Projeto em tela a interpretação dos preceitos mencionados pelo ilustre Consultor Geral da República, Sr. Carlos Medeiros Silva, em fundamentado e brilhante parecer, de 24 de julho de 1951, aprovado pelo Sr. Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* do dia 31 daquele mesmo mês e ano.

Merece, por isso mesmo, reprodução nesta peça para conhecimento dos nobres membros desta Comissão do Serviço Público Civil:

"1.º Examinando a proposta de nomeação de professores da Faculdade de Filosofia da Universidade do Recife, formulada pelo Ministério da Educação e Saúde o Departamento Administrativo do Serviço Público, sugeriu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a audiência desta Consultoria Geral sobre a interpretação do artigo 185, da Constituição que dispõe sobre as acumulações remuneradas. Aprovada a sugestão, veio ter o respectivo expediente às minhas mãos.

2. O motivo da consulta, segundo expôs o DASP, foi a circunstância de entender o Ministério, em contrário ao que supõe ser a melhor exegese do referido texto, que é este:

"apenas exige correlação de matérias e compatibilidade de horário para os casos de acumulação de cargo de magistério com outro técnico ou científico, dispensando aquelas condições nos demais casos".

3. Argumenta, porém, o DASP que tanto a "correlação de matérias" como a "compatibilidade de horário" são de exigir-se em todos os casos de acumulação permitida, inclusive de dois cargos de magistério, *in verbis*:

"13. É evidente que, se as condições estabelecidas na parte final do artigo 185, da Constituição não se aplicassem a acumulação de cargos de magistério, teríamos, já que uma dessas condições é a "compatibilidade de horário", a situação lógica e naturalmente impossível de serem as cátedras exercidas em regime de ubiquidade.

14. Ora, se a compatibilidade de horário, por exigência da lógica e das condições naturais do exercício da atividade do homem, que não é ubíquo, aplica-se a acumulação de dois cargos do magistério, de certo que a outra condição também é aplicável a espécie, por isso que, juridicamente, nada justificaria cindir-se o dispositivo legal para aceitar uma condição e desprezar a outra.

15. Ademais, o regime de acumulação de que cogita o artigo 185, da Constituição é um só e, como tal, não admite dualidade de soluções. Quisesse a Lei Magna criar um regime especial de acumulação para o magistério o teria feito no capítulo próprio, ao dispor sobre o provimento das cátedras, como, aliás, o fez com relação aos magistrados".

4. A propósito da controvérsia tive ocasião de opinar recentemente em 14-2-951, quando em exercício do cargo de Consultor Jurídico do Departamento.

Disse então: "Entende o Ministério da Educação e Saúde que, em se tratando de acumulação de dois cargos do magistério não há como indagar-se da "correlação de matérias" exigida no art. 185, da Constituição.

Tal interpretação adotada como norma geral pelo Sr. Ministro em despacho de 29-5-47, funda-se no parecer então emitido pelo seu Consultor Jurídico, no Processo n.º 98.670-46, publicado na integra na "Revista de Direito Administrativo", vol. 10, página 312-315, e no "Diário Oficial" de 19-6-47, pág. 8.257, sendo interessado o Professor Raul Pederneras.

Os argumentos de ordem gramatical expendidos pelo saudoso opinante, no sentido de que a cláusula final do art. 185, só se refere à acumulação de um cargo de magistério com outro de natureza técnica ou científica, data venia, não convencem.

A interpretação lógica do texto conduz a outra solução e este processo de hemenética "tem mais valor do que o simplesmente verbal", conforme a lição de Carlos Maximiliano. Segundo o mesmo autor:

"Deve portanto, o pensamento prevalecer sobre a letra, a idéia valer mais do que o seu involucrio verbal. "Prior atque potentior est quam vox mens discentis" — "mais importante e de mais força que a palavra e a intenção de quem afirma". Acima da palavra a mais poderosa que ela está a intenção de quem afirma, ordena, estabelece" (Hermenêutica e "Aplicação do Direito" 3a. edição, 1941, pág. 156).

Em de Almeida Carneiro, em lúcido comentário divergiu logo da interpretação ministerial, sustentando que "a correlação de matérias" é condição geral para qualquer caso de acumulação, tal como a compatibili-

dade de horários (a "A acumulação de cargos públicos" in Revista de Direito Administrativo, vol. 10, página 358).

Segundo o testemunho de José Duarte ("A Constituição Brasileira de 1946", vol. 3.º, pág. 331) a redação atual do art. 185 da Constituição resultou da emenda n. 304, de autoria do Deputado Paulo Sarasate e outros. No volume XII dos "Anais da Assembléia Constituinte" I n. 1948, pág. 105, se encontra o teor da emenda referida e de sua justificativa. Verifica-se desta que o texto do projeto constitucional permitia a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico científico, mas vedava a de dois cargos de magistério. Assim se exprimiram, a propósito, os justificantes:

"Essas condições admitir-se-ia o "mais e vedar-se-ia o menos". O "mais" fóra acumular cargos da natureza e matérias diferentes, ou que destas, houvesse, apenas, correlação o "menos" seria impedir a acumulação de cargos de natureza e matérias rigorosamente idênticas".

A emenda proposta visa destarte, afastar esse ilogismo. Por ela, permite-se, apenas a acumulação de dois cargos, quer estes sejam de magistério com cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário".

No Projeto da Constituição o texto tinha o número 176 e assim dispunha:

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério que poderá ser exercido juntamente com cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidades de horários".

A idéia da correlação de matérias sempre esteve presente em todos os trâmites da elaboração do texto. Na aludida Justificação da Emenda número 304, o seu autor exemplificou um caso de acumulação que se deveria permitir, isto é, o de "professor de medicina legal de uma Faculdade de Medicina com o de professor da mesma matéria numa Faculdade de Direito". Contra esta proibição da redação primitiva da acumulação de dois cargos de magistério de natureza idêntica ou correlata é que se insurgiram os autores da Emenda, aprovada e induida no Projeto revisto.

Houve na votação final, uma tentativa frustrada de ampliar-se a acumulação em favor dos professores. O Deputado Alde Sampaio apresentou emenda n. 2.099, abolindo quaisquer restrições quando se tratasse de cargo de magistério *in verbis* "É vedada a acumulação de qualquer cargo exceto o de magistério". Mas o Deputado Mário Mascoso, relator da Comissão Constitucional, combatu a proposição dizendo que o texto do projeto permitia a acumulação, excepcionalmente, atendendo ao princípio da especialização". Na emenda em questão disse o orador não prevalece tal princípio pelo que devia a mesma ser rejeitada, o que aconteceu ("Anais, vol. XXIV pág. 46).

O motivo que ditou a exceção constitucional foi o aproveitamento da capacidade individual no exercício de cargos correlatos. Num país de elite intelectual escassa, onde os especialistas são em número insuficientes e desproporcionais às solicitações há conveniência pública em admitir que o mesmo sabedor de uma matéria possa ministrá-la em dois cargos. Mas a identidade ou correlação necessária entre as atividades profissionais há de existir, sob pena de falsear-se o pressuposto da permissão.

Desprezar a correlação é permitir que se acumulem na mesma pessoa o exercício de duas cátedras sem qualquer nexo, como sejam:

"Física e Literatura; Processo Penal e Botânica; Ginástica e Música; Pintura e Latim; Anatomia Patológica e Numismática; Resistência dos Materiais e História Geral; Direito Civil e Terapêutico etc etc"

É evidente que o interesse público só teria a perder nestas circunstâncias, quando a solução natural seria atribuir cada uma das aludidas cátedras a titulares diferentes.

Ruy Barbosa defendeu, no regime de 1891 a acumulação em certos casos, à despeito da vedação constitucional. Nizia o vibrante tribuna que:

"As acumulações não são, de seu natural, boas ou más. São más, ou boas úteis ou nocivas, conssante os casos. Isto é, segundo a natureza dos cargos e a natureza dos cargos, e a maneira de se provarem.

Casos até há que elas resultam da natureza das coisas e são portanto, necessárias, imperiosas e quase subentendidas algumas vezes a respeito de certas funções, cargos ou serviços" (Comentários por H. Pires, vol. 6, pag. 199).

A existência, tanto da correlação de matérias, como da compatibilidade de horários abrange a todos os casos de acumulação, sejam de magistérios, ou não. Entender o contrário, adotando uma interpretação amplitiva em matéria tradicionalmente de caráter restritivo, é distinguir onde a lei não distingue. O elemento lógico e sistemático, bem como o histórico, levam à conclusão de que o pensamento vertido no texto é no sentido de submeter à cláusula final todas as hipóteses de acumulação. Além a análise gramatical do texto feita para chegar à conclusão contrária, parece-me discutível, existindo como existe uma vírgula antes da expressão final cujo alcance estamos examinando.

É preciso que a administração se previna contra a interpretação contrária do texto que veda as acumulações a fim de que não se venha a fazer com a regra de 1934, que, falsa e amplificada, só sob o drapeiro dos acumuladores, provocou a reação decisiva da Constituição de 1937 e do Decreto-Lei n.º 24, do mesmo ano.

A restauração do texto na sua real significação é tarefa que se impõe, tendo em vista a advertência de Themistocles Brandão Cavaleanti.

"Em matéria de acumulação de cargos, funções e funções, há de se considerar sempre a natureza proibitiva do preceito que decorre da sua letra" (A Constituição Federal Comentada, 1949 vol. IV página 151).

10. A fiel e bem inspirada interpretação do artigo 185 da Constituição, pelos motivos expostos, é sem dúvida, aquela que faz depender a acumulação de quaisquer cargos, funções de magistério, dos dois requisitos restritivos — a correlação de matérias e a compatibilidade de horários. Dentro deste critério, portanto, devem ser examinadas as propostas de nomeação para os cargos de professor de Faculdade de Filosofia da Universidade do Recife.

E' o que me parece".

Não obstante, o nobre autor do Projeto em debate é de opinião que: "Da leitura do parecer, fica nacente que há divergência, entre os juristas, quanto à interpretação da parte final do artigo 185 da Constituição. Acham uns que a "correlação de matérias" só é exigida para a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico; pensam

alguns que a correlação tem que existir mesmo entre os dois cargos de magistério".

Concluindo que "isto se justifica, de outra parte, que possa ser professor no mesmo estabelecimento, com dois votos nas congregações, no mesmo tempo da 1.ª e 2.ª Cadeira de Clínica Médica, ou da 1.ª e 2.ª de Direito Constitucional, por exemplo o mesmo cidadão. Daí o projeto de lei acima que disciplina em definitivo, o dispositivo constitucional".

Ora, em suma, o que o presente Projeto visa é permitir a acumulação de dois cargos públicos no magistério, sem exigência de correlação, e, de outro lado, proibir a acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento de ensino.

A Constituição, todavia, não poderá consentir em tal disciplinamento, contrariando visível e frontalmente o texto de transcidentes dispositivos seus.

Como muito bem acentuou o esclarecido Consultor Geral da República, "a exigência, tanto de correlação de matérias, como de compatibilidade de horários, abrange todos os casos de acumulações, sejam de magistério ou não. Entender o contrário, adotando uma interpretação amplitiva em matéria tradicionalmente de caráter restritivo, é distinguir onde a lei não distingue. O elemento lógico e sistemático, bem como o histórico, levam à conclusão de que o pensamento verdadeiro do texto é no sentido de submeter à cláusula final todas as hipóteses de acumulação".

E' a meu ver, portanto, questão morta.

Resta, por fim, a ser medido e apreciado, o teor do art. 2.º, que é: "Não será permitida a acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento de ensino".

Este dispositivo sofreu rude embaite no seio das discussões técnicas da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Constituição e Justiça, através da palavra do seu relator, o nobre Deputado Osvaldo Trigueiro, assim se definiu em referência ao citado artigo: "Adotando, porém, o voto do Sr. ... Guimarães, entende a Comissão que o Artigo 2.º do Projeto, impeditivo de "acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento de ensino", deve ser eliminado por inconstitucional. Assim decidiu por entender que a matéria está por inteiro regulada na Constituição, não podendo o legislador ordinário prever novas exceções à norma proibitiva das acumulações de cargos públicos nem, em sentido inverso, criar restrições às formas de acumulação expressamente admitidas no texto constitucional".

Os demais dispositivos do Projeto não foram, porém, pela Comissão em apreço, inerepados de eiva de inconstitucionalidade.

A Comissão de Serviço Público Civil, também da Câmara, ouvida, recebe favoravelmente o parecer do relator designado o ilustre Deputado Ponciano dos Santos, que decide pela aprovação do Projeto, menos o artigo 2.º.

Não obstante os promissores pontos contrários dessas importantes Comissões, a Câmara dos Deputados manteve o Projeto tal qual foi elaborado pelo seu eminente autor, Deputado Ruy Santos.

Esta Casa, como órgão revisor, até o presente, nada arguiu ainda em desfavor da proposição.

Tramitou, assim, até agora, sem molestamento, pela ditas Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura.

Esperam, dessarte, os que lhe dão crédito que a controversia em torno do assunto se concentre definitivamente com a sanção de uma lei ordinária

disciplinadora, visto que a divergência, entre os juristas, quanto à interpretação da parte final do artigo 185 da Constituição Federal.

A vista do exposto, não posso deixar de considerar que:

I — O texto constitucional oferece toda a clareza a respeito de seu alcance e significação;

II — em consequência, não se poderá permitir a acumulação de dois cargos públicos de magistério ou um de magistério e outro de juiz, sem correlação de matérias e compatibilidade de horário;

III — Não obstante ser "de tradição de nosso direito, consagrado na legislação e na jurisdição administrativa, a inadmissibilidade da acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento", como frisou o renomado jurista, Senador Waldemar Pedrosa, a Constituição Federal, nos termos do artigo 185, não se insurge, infelizmente, contra tal hipótese, desde que haja analogia entre si e conciliação de horários;

IV — finalmente, apenas deixou de sofrer qualquer restrição ou crítica o parágrafo segundo da proposição em tela;

V — Em todo o caso, para fazer cessar o estado de coisas criado pelo choque de interesses, que tem levado a interpretações diversas o aludido preceito constitucional, não seria incosequente a decretação de uma lei neste sentido.

Razões ponderosas e bastantes, portanto, para, com este voto em separado, sugerir a esta Comissão de Serviço Público Civil as modificações, abaixo, ao Projeto de Lei n.º 376, de 1952, da Câmara dos Deputados.

EMENDA N.º 1

O parágrafo primeiro do artigo 1.º passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo primeiro — Nas hipóteses previstas nos itens I e III, terá que haver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 2.º Suprima-se. Tal sugestão constitui, pois, o mínimo que este voto poderia pleitear, a fim de não recomendar a rejeição para o simples deste, realmente, subterfúlio Projeto de Lei.

Este o meu ponto de vista. Sala das Comissões, em 1 de outubro de 1953. — Luiz Tinoco, Presidente em exercício. — Vivaldo Lima, Relator. — Mozart Lago. — Costa Pereira, vencido nos termos do meu voto.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR COSTA PEREIRA

O Projeto de Lei da Câmara número 376, de 1952, oriundo da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a acumulação de cargos públicos.

Como se verifica nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da de Educação e Cultura, o primeiro pela constitucionalidade e o segundo pela aprovação deste projeto, é este dos que benfazejam à coletividade, principalmente no interior, onde força é que também se facilite o ensino.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão de Serviço Público Civil não tem a opor ao Projeto em estudo.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1953. — Costa Pereira

N. 1.027 de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n. 376, de 1952.

Relator: Sr. Esperidião de Farias.

Dispõe a Constituição, no seu art. 185, que é vedada a acumulação de quaisquer cargos exceto a prevista no artigo 96, n. I (cargo de juiz com o de magistério secundário ou superior) e a de dois cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou

científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Considerando a divergência então existente entre os juristas a respeito da interpretação desse preceito constitucional, o ilustre Deputado Rui Santos apresentou à Câmara, em 2 de agosto de 1951, o projeto em exame, que dispõe sobre a acumulação de cargos públicos.

Posteriormente, a Lei n. 1.711, de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) tratou da matéria, dentro do espírito constitucional, em seus artigos 188 a 193, recentemente regulamentados pelo Decreto n. 35.956, de 2 de agosto último, que define as expressões "cargo", "cargo técnico ou científico", "cargo de magistério", "compatibilidade de horário" e "correlação de matérias".

O Art. 1.º d'esses Decreto dispõe. "E' vedada a acumulação de quaisquer cargos.

§ 1.º — Será permitida a acumulação:

- I — de cargos de magistério secundário ou superior com o de juiz;
II — de dois cargos de magistério;
III — de um cargo de magistério com outro técnico ou científico;

§ 2. Para efeito do parágrafo anterior, é necessária a compatibilidade de horário e, em qualquer dos casos mencionados nos itens II e III também a correlação de matérias".

Como se observa o projeto em exame difere da legislação em vigor nos seguintes pontos:

- a) não exige a correlação de matérias para a acumulação de dois cargos de magistério;
b) proíbe a acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento de ensino.

A respeito do primeiro item, cumpre assinalar que a omissão e afeta o disposto no art. 188, parágrafo único, da citada Lei n. 1.711, que permite a acumulação.

II — De dois cargos de magistério ou de um destes com outro técnico ou científico, contanto que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

Além, a exigência de "correlação de matérias e compatibilidade de horário", nesses casos de acumulação, é da própria Constituição, cujo artigo 15 dispõe:

"E' vedada a acumulação de quaisquer cargos, exto a prevista no artigo 96, n. I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

Deste modo, o projeto, que se propõe a dirimir dúvidas sobre a interpretação do texto constitucional e, nessa parte, omissão e, por isto mesmo, talvez, inconstitucional.

Analizemos, a seguir, a inovação que pretende estabelecer no art. 2.º, de proibir a acumulação de dois cargos de magistério no mesmo estabelecimento de ensino.

Defendendo essa medida, alega o ilustre autor do projeto que "não se justifica que possa ser professor no mesmo estabelecimento, com dois votos nas congregações, ao mesmo tempo da 1.ª e 2.ª Cadeira de Clínica Médica, ou da 1.ª e 2.ª de Direito Constitucional, por exemplo, o mesmo cidadão".

Ora, esses argumentos não nos parecem convincentes, porue a questão dos votos, nas congregações, é matéria estatutária dos estabelecimentos de ensino. E a proibição é frontalmente inconstitucional como observou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara que propôs a supressão do art. 2.º, tem como as Comissões de Serviço Público tanto da Câmara como do Senado.

Do exposto se conclui que o artigo 1.º do projeto é nullo, em relação ao texto do artigo 185 da Constituição, pois não exige a "correlação de matérias" para a acumulação de dois

cargos de magistérios, e o art. 2.º estabelece uma restrição não prevista na Carta Magna.

Nestas condições opinamos pela rejeição do projeto e da emenda n.º 1. Sala "Joaquim Murinho", em 3 de setembro de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente em exercício. — *Espiridião de Farias*, Relator. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Levído Coelho*. — *Nestor Massena*, com restrição. — *Vitorino Freire*. — *Costa Paranhos*. — *Thomas Rodrigues*, com restrições. — *César Verqueiro*.

### Pareceres ns. 1.028 e 1.029, de 1954

N.º 1.028, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 35-52, que institui normas especiais para aplicação de créditos orçamentários e adicionais concedidos para promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua.

O Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1952, oriundo de mensagem presidencial, institui normas especiais para aplicação de créditos orçamentários e adicionais concedidos para promover e estimular o desenvolvimento e investigação científica e tecnológica.

A proposição estabelece regime financeiro especial semelhante ao do Conselho Nacional do Petróleo e ao estabelecido no Projeto de Lei n.º 252, de 1951, da Câmara dos Deputados, apreciado favoravelmente, sob seu aspecto jurídico, por esta Comissão, no Parecer n.º 1.141, de 1951.

Foi oferecida pelo Senador Dario Cardoso uma emenda, dispondo que se aplicarão as mesmas normas aos órgãos de ensino e pesquisas científicas e tecnológicas industriais do Conselho Nacional do Ensino e Pesquisas Agronômicas (C. N. E. P. A.).

A Comissão de Constituição e Justiça, considerando também precedentes legislativos sobre a matéria, opinou pela constitucionalidade do Projeto e da referida Emenda.

Sala Puv Barbosa, em 27 de novembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente e Relator. — *Atílio Vivacqua*. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Aluísio de Carvalho*. — *Gomes de Oliveira*. — *Flávio Guimarães*.

N.º 1.029, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 35, de 1952.

Relator: Sr. Esperidião de Farias.

O Projeto 35, de 1952, ora em exame nesta Comissão, é oriundo da Câmara dos Deputados. Obteve parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado nela constitucionalidade e pela aprovação da emenda apresentada pelo nobre Senador Dario Cardoso estendendo ao Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas (C. N. E. P. A.) do Ministério da Agricultura as vantagens de suas disposições.

A Comissão de Finanças, considerando procedentes as razões que justificam a mais fácil mobilização das dotações científicas e tecnológicas, nada tem a opor ao projeto e opina por sua aprovação, bem como à emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Joaquim Murinho, em... de agosto de 1954. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Espiridião de Farias*, Relator. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Costa Paranhos*. — *César Verqueiro*. — *Joaquim Pires*, com restrições, pois considerou na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto inconstitucional. — *Aluísio Guimarães*, *Durnal Cruz*. — *Nestor Massena*. — *Malthias Olympio*. — *Ferreira de Souza*

### Parecer n.º 1.030, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 254, de 1953, que autoriza o Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região — o crédito especial de Cr\$ 117.320,00, para pagamento de gratificação de representação aos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento da Primeira Região.

Relator: Sr. Nestor Massena.

O Projeto n.º 3.399, da Câmara dos Deputados, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 117.320,00 (cento dezessete mil, trezentos e vinte cruzeiros), para ocorrer despesas de gratificação de representação aos vogais da Junta de Conciliação e Julgamento da primeira Região, correspondente ao exercício de 1952.

O orçamento da República de 1951, pela Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro daquele ano, consignou apenas a verba de Cr\$ 2.612.736,00 (dois milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e trinta e seis cruzeiros), mas as despesas do exercício de 1952 excederam a dotação orçamentária na importância de... Cr\$ 117.320,00 (cento e dezessete mil, trezentos e vinte cruzeiros), o que determinou a suplementação prevista no Projeto n.º 3.389, em discussão A abertura deste crédito já fora autorizada pela Lei n.º 1.778-C, de 20 de dezembro de 1952, que não foi aplicada. Trata-se pois de renovação de crédito solicitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, pelo que somos de parecer favorável à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em... de novembro de 1953. — *Ivo d'Aquino*, Presidente. — *Nestor Massena*, Relator. — *Costa Paranhos*. — *Joaquim Pires*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Apolônio Salles*. — *Euclides Vieira*. — *Velloso Borges*.

### Pareceres ns. 1.031 e 1.032, de 1954

N.º 1.031, de 1954

Da Comissão de Serviço Público Civil sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 314, de 1953, que concede favores aos devedores hipotecários das Caixas Econômicas Federais.

Relator: Sr. Kerginaldo Cavalcanti

O projeto de lei n.º 314, de 1953, da autoria do nobre deputado Clemente Medrado, teve, na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, um substitutivo que logrou afinal ser aprovado.

A finalidade dessa proposição legislativa é conceder favores aos devedores hipotecários das Caixas Econômicas.

Assim, no artigo 1.º, expressa-se que tais devedores, "em atraso no recolhimento das respectivas amortizações, poderão efetuar o pagamento total do débito atrasado, acrescido dos juros correspondentes à taxa contratual e da mora devida, em 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas".

Como justificou o ilustre autor do Projeto, a concessão desses empréstimos hipotecários "é uma das modalidades de que se serve o Governo para colaborar com o funcionário público na aquisição da casa para sua residência".

E sobre a sua conveniência, a Comissão de Serviço Público Civil, da Câmara, se manifestou: "o projeto resolve satisfatoriamente a questão de maneira equitativa, sem prejudicar os legítimos interesses do credor

hipotecário, isto é, a Caixa Econômica Federal, os quais ficam assegurados em sua plenitude.

Com efeito, as últimas alíneas do artigo 1.º mandam que as prestações correspondentes a amortização, com os juros contratuais e da mora, não prejudiquem o "normal pagamento das respectivas prestações relativas ao empréstimo inicial".

Bem examinada a matéria, sob o aspecto social, recomenda-se, sob qualquer ângulo, a aprovação do Projeto.

Se não há prejuízo de ninguém e si, por esse meio, obviam-se dificuldades, que todos os dias se nos deparam, consequentes do custo da vida de majoração de impostos, da criação de eoutros novos e de novas taxas e sobretaxas, justo é, por conveniência de ordem social, que criemos medidas ou expedientes que desafoguem a situação.

Não tem outro escopo o Projeto. Opinamos, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1953. — Presidente; — *Kerginaldo Cavalcanti* — Relator; — *Luiz Tinoco* — *Costa Pereira* — *Vivaldo Lima*.

N.º 1.032, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 314, de 1953.

Relator: Sr. Costa Paranhos

O Projeto em exame permite aos atuais devedores hipotecários das Caixas Econômicas Federais, que não possuam outro imóvel, além do hipotecado, e vivam exclusivamente à custa de seu salário-mensal, o pagamento do débito correspondente a amortização em atraso, em 60 prestações mensais e consecutivas, juntamente com as vincendas, acrescidas da mesma taxa de juros do contrato inicial e da mora devida.

Ressalva o artigo 2.º que a soma do débito em atraso e a importância do empréstimo não poderão exceder à quota estabelecida como garantia do empréstimo, em função do valor atual do imóvel. Isto significa que as prestações em atraso não poderão exceder à diferença e financiamento concedido e o valor atual do imóvel.

A proposição inicial, apresentada pelo ilustre Deputado Clemente Medrado, favorecia apenas aos funcionários públicos, mas a Comissão de Finanças da Câmara, através do substitutivo aprovado naquela Casa, estendeu o favor projetado a todos os mutuários que não possuam outro imóvel e vivam exclusivamente de salários.

A única objeção que se poderia fazer é medida, ou seja o possível prejuízo que acarretaria aos cofres das Caixas Econômicas, está afastada, em face dos pronunciamentos favoráveis das Caixas do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, quando consultadas sobre o assunto pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, para atender à solicitação da Câmara dos Deputados ("Diário do Congresso Nacional", de 26 de maio de 1953, pag. 4.448.)

Das informações prestadas pelos principais órgãos interessados verifica-se que suas atividades não serão afetadas pelo projeto, ou porque não possuem devedores em atraso (Caixa de São Paulo e Paraná), ou porque já concedem iguais ou maiores facilidades de pagamento aos devedores remissos. (Caixa do Rio de Janeiro).

Nestas condições, nada temos a opor à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 314, de 1953.

Sala Joaquim Murinho, em 1 de setembro de 1954 — *Ivo d'Aquino* — Presidente; *Costa Paranhos*, Relator. — *Apolônio Salles* — *Cícero de Vasconcelos* — *Nestor Massena* — *César Verqueiro* — *Euclides Vieira* — *Vitorino Freire* — *Joaquim Pires*, com restrições.

### Pareceres ns. 1.033, 1.034 e 1.035, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 92/53, que concede a pensão mensal vitalícia de Cr\$ 3.500,00, ao Professor Luiz Alves dos Santos.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O nobre Deputado Campos Vergal num gesto altruístico senão humanitário apresentou a Câmara o projeto em apreço pelo qual se concede ao Professor Luiz Alves dos Santos uma pensão vitalícia de 3.500,00 cruzeiros mensais tendo como justificativa ser o beneficiado maior de 70 anos e ter laborado durante mais de dez anos em um Ginásio de São Paulo uma mesma disciplina latim — e como tal achar-se amparado pelo art. 156 da Constituição de 1937, de há muito revoada.

A exoneração deu-se por ter ele sido inhabilitado no concurso para provimento da dita Cadeira.

Não se trata de um nome que por seu saber tenha transposto os umbrais do seu Estado, tornado geralmente conhecido no País ou no Mundo, mas somente de quem preterido em seu direito apela para a União Federal para que esta o ampare na velhice pela injustiça sofrida.

As Comissões da Câmara chamadas a dizerem sobre o projeto do eminente deputado Campos Vergal negaram-lhe apoio, entretanto o Plenário por grande maioria o aprovou.

A Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que o projeto se enquadra nas prescrições constitucionais vigentes deixando que sobre o mérito digam as demais Comissões programadas.

Sala Ruy Barbosa, em 18 de junho de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Waldemar Pedroza* — *Anísio Jobim* — *Luiz Tinoco* — *Ferreira de Souza* — *Gomes de Oliveira*.

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1953.

Relator: Sr. Arca Leão.

Pelo Deputado Campos Vergal foi apresentado à Câmara, em 1951, o Projeto que tomou o número 950, ao Professor Luiz Alves dos Santos, que, com a idade de 70 anos, tendo sob sua dependência a esposa e uma neta menor se encontra em estado de miséria material e de profunda amargura e depressão física, após ter exercido, por mais de 40 anos o magistério secundário, em Belém do Pará e em Santos, em São Paulo.

Justificando o Projeto, diz seu autor que o Professor Luiz dos Santos foi aleivosamente desclassificado no concurso a que foi submetido, pois necessitando, para sua aprovação, de nota 7, seus examinadores lhe eram apenas 6,7. Mesmo assim, continuou no exercício da cadeira, que somente deixou com a homologação de concurso e quando já tinha, no exercício da função, mais de 10 anos de inatividade. Estava, portanto, com seu direito assegurado, em face do art. 156, da Constituição de 1937, segundo o qual "nenhum funcionário poderia ser exonerado com mais de 10 anos de serviço, a não ser mediante processo administrativo ou judiciário".

Na Câmara, a Comissão de Cultura opinou favoravelmente e nesta Casa a Comissão de Constituição e Justiça única até agora que se pronunciou sobre o caso, nada teve a opor à sua constitucionalidade. Esta Comissão também nada tem a opor a que o Projeto seja convertida em lei.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 1954. — *Flavio Guimarães*, Presidente — *Arêas Leão*, Relator — *Hamilton Nogueira* — *Levindo Coelho* — *Cícero de Vasconcelos*.

N.º 1.035, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 92, de 1953.

Relator: Sr. Costa Paranhos.

O projeto visa a conceder uma pensão vitalícia a professor secundário que após 40 anos de exercício do magistério foi exonerado, contando já 70 anos de idade, sem direito a qualquer provento para garantir o sustento próprio e de sua esposa.

Na justificção, o autor do projeto apresenta um breve histórico da atuação profissional do professor Luís Alves dos Santos.

Principiou no Estado do Ceará, onde nasceu. No Pará, foi redator da "Folha do Norte", lecionou no "Ateneu Paraense, na "Escola do Comércio" pertencente à Associação dos Empregados no Comércio, de Belém e foi um dos fundadores do "Colégio Nacional".

Em Santos, onde permanece há cerca de 30 anos, lecionou no "Ginásio Luso Brasileiro", na "Escola José Bonifácio", no "Ginásio N. S. do Carmo" e no "Liceu São Paulo". Em 1935, com a fundação do "Ginásio do Estado" hoje Colégio Estadual e Escola Normal Canadá, foi nomeado para ocupar interinamente a cadeira de Português. Três anos depois, passava a seu pedido, para a cadeira de Latim, ainda em caráter interino. Em princípios de 1951, quando preenchida a cadeira que ocupava interinamente, foi exonerado.

A legislação social vigente não prevê tais exceções. Entretanto, não se pode admitir que fique sem qualquer amparo um professor que após ter preparado durante quarenta anos várias gerações, passa, já com 70 anos de idade à inatividade.

Assim, esta Comissão atendendo ao caráter excepcional do caso tratado no projeto de lei n.º 92, de 1953, da Câmara dos Deputados, opina pela sua aprovação.

Sala Joaquim Murinho em 1.º de setembro de 1954. — *Ivo d'Áquino*, Presidente. — *Costa Paranhos*, Relator. — *Apolônio Sales*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Nestor Massena*. — *Cesar Vergueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Joaquim Pires*. — *Mathias Olympio*.

PARECER N.º 1.036-54

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 222, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para ocorrer às despesas com a reparação e restauração dos Teatros da Paz, em Belém de Pará, e do Amazonas, em Manaus.

Relator: Sr. Cícero de Vasconcelos.

Em redistribuição, foi-me encaminhado o Projeto de Lei n.º 222, de 1953, oriundo da Câmara dos Deputados.

O processo contém o parecer do nobre Senador Plínio Pompeu que, por se ter licenciado, deixou de, em tempo, apresentá-lo à apreciação desta Comissão de Finanças.

Por estar de acordo com as conclusões a que chegou o ilustre relator fundamentadas em informações que solicitou do Ministério da Educação, faço meu o seu parecer, que está redigido nos seguintes termos:

"O presente projeto, de iniciativa do ex-Deputado Osvaldo Orico, abre ao Ministério da Educação o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para atender a despesas com a restauração dos Teatros da Paz e do Amazonas, localizados em Belém do Pará e Manaus.

Dispõe o art. 3.º que aquele Ministério, "entrando em entendimentos com os Governos do Pará e do Amazonas, providenciará no sentido de que as obras a serem realizadas tenham a orientação do Serviço do Patrimônio Artístico Nacional".

Consultado pela Comissão de Finanças sobre a situação dos referidos teatros, perante a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, informou o Sr. Ministro da Educação e Cultura que os mesmos não se acham inscritos nos Livros do Tombo instituídos pelo Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, que estabeleceu a proteção do patrimônio artístico e histórico nacional.

Ora, se os bens móveis e imóveis só passam a integrar aquele patrimônio depois de inscritos num dos quatro livros do Tombo, de acordo com o § 1.º do art. 1.º do citado decreto-lei verifica-se que os teatros em tela, em que pese o seu valor artístico não fazem jus ainda à tutela da União para as obras de reparos de que por ventura necessitem.

Convém, também, que a importância fixada, no projeto (Cr\$ 5.000.000,00) não resultou de estudos, projetos e orçamentos das obras que se pretende executar, tanto que o artigo 2.º determina a sua aplicação, em partes iguais, nos dois imóveis como se ambos requererem os mesmos gastos, critério por demais primário que não deve ser acatado, quando se trata de despesa tão vultosa.

Nestas condições opinamos contrariamente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 222, de 1953".

Sala Joaquim Murinho em 1.º de setembro de 1954. — *Ivo d'Áquino*, Presidente. — *Nestor Massena*. — *Cesar Vergueiro*. — *Apolônio Sales*. — *Euclides Vieira*.

Pareceres ns. 1.037 e 1.038, de 1954

N.º 1.037, de 1954

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 375, de 1953, que autoriza os concessionários e as administrações de portos a cobrar juros de mora sobre dívidas provenientes de serviços prestados.

Relator: Sr. Onofre Gomes.

1) O presente Projeto é o desenvolvimento do anteprojeto encaminhado à Câmara com a Mensagem presidencial de n.º 292, de 31 de julho de 1952, decorrente da Exposição de Motivos n.º 565, de 24 de julho de 1952, do Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

2) O assunto foi bem estudado no referido Ministério, que opôs as medidas substanciais ao Projeto:

a) extensão da cobrança da taxa de 1% ao mês, como juros de mora sobre dívidas por serviços prestados e não pagas no prazo regulamentar concedida pelo Decreto-lei n.º 7.652, de 18 de junho de 1945, à Administração do Porto do Rio de Janeiro aos concessionários e às administrações dos demais portos nacionais (art. 1.º);

b) ressalva da isenção estabelecida estritamente em favor da União, dos Estados e Municípios, pelo art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1953, da mesma excluída as autarquias e sociedades de economia mista.

3) Os pareceres das Comissões de Justiça, Transportes e de Finanças da Câmara foram favoráveis.

4) No Senado coube a esta Comissão falar em primeiro lugar, devendo, a seguir, pronunciar-se a de Finanças.

5) As providências contidas no Projeto, além de corrigirem abusos que prejudicam o bom funcionamento dos serviços portuários, vem contribuir para aumentar os recursos financeiros, sempre muito insuficientes para proverem às necessidades de seus múltiplos e dispendiosos encargos.

6) Convém, entretanto, considerar que, na prática, o prazo estipulado no artigo 59, do Decreto n.º 8.680 de 5 de fevereiro de 1942, a que se refere o art. 1.º do Projeto em exame e que é de 15 dias para o pagamento pelos clientes, das faturas e contas apresentadas pelas Administrações de Portos por serviços prestados, parece-nos exigiu, ocasionando prejuízo ao comércio e à indústria, com repercussão no custo da produção.

Com efeito, Estados não sómente dispõem de um porto servindo a extensas regiões econômicas, quase sempre, firmas ou empresas estabelecidas no interior do país, ao receberem as contas, já o prazo para o pagamento está ultrapassado.

7) Por tais razões, visando atender aos interesses dos centros comerciais do interior do país e sem afetar a estrutura do Projeto, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas opina pela sua aprovação com a seguinte Emenda n.º 1-C:

Substitua-se a redação do art. 1.º do Projeto pela seguinte:

Art. 1.º Ficam os concessionários e as administrações de portos autorizados a cobrar sobre as dívidas referentes a serviços a partir da data da apresentação das respectivas faturas e contas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1954. — *Euclides Vieira*, Presidente. — *Onofre Gomes*, Relator. — *Antônio Bayma*. — *Alencastro Guimarães*.

N.º 1.038, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara número 375, de 1953.

Este projeto de lei, oriundo de mensagem, do Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional, autoriza os concessionários, e as administrações de portos, a cobrar em juros de mora de 1% ao mês, sobre dívidas provenientes de serviços prestados, cujos pagamentos deixaram de ser feitos no prazo regulamentar.

Da presente autorização já se beneficia a Administração do Porto do Rio de Janeiro, uma vez que a mesma lhe concedeu o Decreto-lei n.º 7.652, de 18 de junho de 1945. Por consequente, o projeto nada mais faz que estabelecer a norma em caráter geral, de maneira a que as demais administrações portuárias, inclusive as concedidas, possam cobrar o citado juro daquelas que não liquidarem suas dívidas no tempo oportuno.

Conforme, muito bem acerta a mensagem presidencial, a medida é razoável, pois toda administração de porto necessita receber pontualmente a remuneração dos serviços que presta, a fim de ficar provida de recursos que a habilitem a atender aos seus múltiplos e dispendiosos encargos.

Na forma do art. 2.º, o projeto ressalva a isenção estabelecida estritamente em favor da União, dos Estados e dos Municípios pelo art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1953, excluídas de mesma as autarquias e sociedades de economia mista.

A douta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sem afetar a estrutura do projeto ofereceu emenda substitutiva da redação do art. 1.º, determinando que os juros serão cobrados a partir da data da apresentação das respectivas faturas

ras e contas, e não pagas no prazo máximo de trinta (30) dias.

O objetivo da emenda, coriormente esclarece a citada Comissão, é o de atender aos interesses dos centros comerciais de interior do país, para os quais, o prazo de quinze (15) dias, estipulado no art. 59 do Decreto-lei número 8.680, de 6 de fevereiro de 1942, é sobremodo curto.

Nessas condições, a ilustre Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas propõe que a redação do art. 1.º do Projeto seja substituída pela seguinte:

Art. 1.º Ficam os concessionários e as administrações de portos autorizados a cobrar sobre as dívidas referentes a serviços prestados pelo porto, não pagas no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da apresentação das respectivas faturas e contas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

A Comissão de Finanças, achando razoável a modificação proposta pela emenda, opina favoravelmente ao projeto, mediante a aprovação da emenda n.º 1-C, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Sala Joaquim Murinho, em 1 de setembro de 1954. — *Ivo d'Áquino*, Presidente. — *Alvaro Adolpho*, Relator. — *Cesar Vergueiro*. — *Costa Paranhos*. — *Euclides Vieira*. — *Apolônio Sales*. — *Nestor Massena*. — *Vitorino Freire*. — *Joaquim Pires*.

Parecer n.º 1.039, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 55, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00, para atender às despesas com o comparecimento do Brasil à 36.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Relator: Sr. Costa Paranhos.

Ao presente projeto, que mereceu parecer favorável desta Comissão, o nobre Senador Mozart Lago apresentando, em plenário, uma emenda mandando acrescentar ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

"Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir novo crédito, na importância de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender despesas idênticas, com o comparecimento do Brasil a Conferência Internacional do Trabalho, em 1954, devendo ser abonado a cada um dos representantes do Congresso Nacional à referida Conferência o abono de pelo menos Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Examinando a matéria, cabe esclarecer, preliminarmente, que a mesma deve ser de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe dos elementos indispensáveis à fixação das despesas com o comparecimento da Delegação Brasileira à 37.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Quanto à fixação de um abono aos congressistas, o assunto foge ao objetivo do projeto.

Assim, a Comissão de Finanças opina contrariamente à emenda.

Sala "Joaquim Murinho", em 1 de setembro de 1954. — *Ivo d'Áquino*, Presidente. — *Costa Paranhos*, Relator. — *Nestor Massena*, pelas conclusões. — *Apolônio Sales*. — *Cícero de Vasconcelos*. — *Cesar Vergueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Vitorino Freire*. — *Joaquim Pires*, com restrições por achar que a competência é também da Câmara, momento em se tratando de representação do Congresso Nacional — a uma Conferência Internacional.

## EMENDA N. 1

Acrescente-se ao art. 1.º o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir novo crédito, na importância de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender despesas idênticas, com o comparecimento do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho, em 1954, devendo ser abonado a cada um dos representantes do Congresso Nacional à referida Conferência, o abono de pelo menos Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

## Parecer n.º 1.040, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 11, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para construção no Recife, Estado de Pernambuco, de um Hospital de Pronto Socorro com o nome de Agamenon Magalhães.

Relator: Sr. Nestor Massena.

Recebeu o Senado Federal, em 13 de janeiro do corrente ano, o projeto n.º 11, de 1954, originário da Câmara dos Deputados e que ali teve o número 3.524-D, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para construção, no Recife, Estado de Pernambuco, de um Hospital de Pronto Socorro com o nome de Agamenon Magalhães.

O projeto foi de iniciativa do Senhor Deputado Paulo Vieira, e, originariamente, determinava a criação, na capital do Estado de Pernambuco, de um monumento a Agamenon Sérgio de Godoy Magalhães, com a sua estátua de corpo inteiro em bronze em consagração dos seus serviços à Pátria.

A Comissão de Finanças da Câmara, por meio de emendas, modificou o projeto originário, que foi a redação final com a sua atual redação.

Há poucos dias, o relator deste projeto assinou vencido o parecer do eminente Senador Ferreira de Souza que considera inconstitucional o projeto que abria crédito para dotar a estância hidro-mineral de São Lourenço, em Minas Gerais, de rede de abastecimento de água potável. Continuou a considerar que não há inconstitucionalidade no projeto de lei como o atual, que contribui para atender a necessidades locais de municípios ou cidades da República. Isso em nada afeta a autonomia municipal e, ao contrário, há maior evasão ao nosso regime federativo e é de prática cotidiana entre nós.

O atual projeto não foi enviado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado para dizer da sua constitucionalidade, como não foi igualmente, da Câmara, e não havia necessidade de parecer a respeito de sua constitucionalidade, pois essa é notória e evidente pela cotidiana aprovação, nas duas Câmaras do poder legislativo, de proposições de natureza idêntica.

No seu mérito, o projeto é de ser aprovado, pois rende homenagem a um grande brasileiro por uma forma deveras útil — ligando o seu nome a um hospital na capital do seu Estado natal.

Pelas razões expostas, a Comissão de Finanças do Senado Federal é favorável à aprovação do projeto número 11, de 1954.

Sala "Joaquim Murtinho", em 1 de setembro de 1954. — Ivo d'Aquino Presidente. — Nestor Massena, Relator. — Joaquim Pires. — Costa Paes. — Apolônio Sales. — Cicero de Vasconcelos. — Euclides Vieira. — Velloso Borges. — César Verquero.

## Parecer n.º 1.041, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara número 94, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para auxiliar as despesas com a realização do 1.º Congresso Nacional de Professores Primários.

Relator: — Joaquim Pires.

O projeto em apreço já não tem razão de ser de vez que o crédito pedido foi para auxiliar "quaisquer despesas com a realização em 14 a 20 de Dezembro de 1953, do 1.º Congresso Nacional de Professores Primários, na cidade de Salvador, Estado da Bahia sob o patrocínio da Sociedade Unificadora dos Professores Primários do referido Estado. A redação votada pela Câmara dos Deputados é no texto diverso da do autógrafo remetido ao Senado, porém nada disso teria importância se em ambas não se dissesse que o crédito de 300 mil cruzeiros era para auxiliar despesas com a realização em 14 a 20 de dezembro de 1953, do 1.º Congresso Nacional de Professores Primários.

Quer me parecer que as despesas eram as feitas naquele período que era também o em que teria lugar o Congresso.

A Comissão de Finanças na dúvida de que oito meses após o encerramento do Congresso ainda fosse cobrável a concessão do auxílio deferia o pedido do relator para que fosse ouvido o Sr. Ministro da Educação e Cultura que em ofício de 23 de julho último disse tão somente que o "Conclave foi realizado de 14 a 20 de dezembro de 1953", encontrando-se as conclusões no Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos para a devida apreciação.

O que a Comissão procurava saber era se o auxílio ainda se justificava pela existência de contas a serem pagas por dívidas. Que o auxílio era aconselhável já disse esta Comissão às que foram ouvidas a tal respeito. Mas pelo tempo decorrido e à falta de esclarecimentos a respeito de sua Comissão após oito meses de realização do Congresso, nos conduziu a aconselharmos a sua rejeição.

Sala Joaquim Murtinho, 1 de setembro de 1954 — Joaquim Pires Presidente em exercício e Relator. — Costa Paes, Nestor Massena, César Verquero, Cicero de Vasconcelos, Apolônio Sales, Euclides Vieira, Vitorino Freire e Veloso Borges.

## COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Mathias Olympio. — Georgino Avelino — Velloso Borges — Ismar de Góes — Durval Cruz — Walter Franco — Pereira Pinto — Silvio Curvo — Othon Mäder — Alberto Pasqualini — Camilo Mercio — (11).

## DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES SENADORES:

Arêa Leão — Olavo Oliveira — Ruy Carneiro — Assis Chateaubriand — Cicero de Vasconcelos — Bernardes Filho — Levindo Coelho — João Vilasboas — Venâncio Martins — Alfredo Sismch (10).

## O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e apoiado o seguinte.

## Requerimento n.º 620, de 1954

Inclusão, em Ordem do Dia, da proposição com prazo esgotado na última Comissão a que estava distribuída.

Nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em combinação com art. 126, letra c, do Regimento

Interno, requiro inclusão em Ordem do Dia o Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1950, que extingue o Instituto de Enfiteuse cujo prazo, na Comissão de Justiça já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1954 — Flávio Guimarães.

## O SR. PRESIDENTE:

O Requerimento que acaba de ser lido será discutido e votado no fim da ordem do dia (Pausa).

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira primeiro orador inscrito.

## O SR. GOMES DE OLIVEIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

## O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre senador Atílio Vivacqua, segundo orador inscrito. (Pausa).

Não se encontrando S. Exa. presente, tem a palavra o nobre senador Mozart Lago, terceiro orador inscrito.

## O SR. MOZART LAGO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente tenho no Senado Federal, durante o meu mandato, procurado tornar-me o mais útil possível, não só ao eleitorado que me elegeu como a todos os compatriotas. Preciso-me, como V. Exa. sabe, principalmente pelos que sofrem ou vivem com maior dificuldade, buscando sempre amenizar-lhes as agruras.

Tenho surtido desta tribuna providências diversas que acredito se tomadas em consideração pelas autoridades competentes, dariam os melhores resultados. Infelizmente, ocorre no Brasil que nós, legisladores não podemos ser verdadeiramente úteis à Nação, porque as nossas iniciativas sobre demandas sempre se tornam letra morta quando não se transformam em lei nem sempre são devidamente consideradas. Daí a convicção muito generalizada de que no Brasil existe lei para tudo, mas seria necessária ainda outra determinando a execução das que não foram levadas a sério nem postas em prática.

Toda a crise em que nos vimos debatendo, sobretudo no Distrito Federal, pela carestia da vida, pelo aumento constante quase diurno dos gêneros alimentícios, sugeri no ano passado — e cheguei a formular projeto a respeito — criando uma zona franca na Ilha do Governador, bem próximo deste grande centro populoso do país e a alguns passos também da terra de V. Exa. Sr. Presidente, que é o ponto importante e comando núcleo de brasileiros. O meu projeto foi, inclusive reputado inconstitucional e portanto, arquivado.

Tratava-se de proposição de utilidade real, que teria evitado o desperdício de divisas, quando a COFAP no ano passado determinou as celeberrimas importações de banha, manteiga e outros gêneros, inclusive até, batata inglesa vinda da Holanda. Serviria também de arma contra a especulação frenética dos "tubarões" prendendo as mercadorias. Havendo próximo da cidade uma zona franca o Governo teria onde se socorrer para beneficiar a população carioca e as circunvizinhas da capital da República.

Li nos jornais da manhã de hoje um telegrama de Lisboa em que se anuncia a grande corrida que está havendo entre o Governo português e o espanhol no sentido de cada qual conseguir fundar mas rapidamente, naqueles dois países irmãos e amigos, uma zona franca de produtos brasileiros.

Sr. Presidente, quando ofereci o projeto estabelecendo a zona franca na Ilha do Governador, recordei que a idéia não era original, pois no governo Epitácio Pessoa o grande Ministro da Fazenda, Homero Batista, planejou, projetou e obteve crédito para a fundação de diversas zonas francas em nossos baías. Com a mudança desse governo, nunca mais se falou em tão útil instituição agora tão em moda, hajam vista, como declarei há pouco os esforços despendidos pelos governos portugueses e espanhol, para serem os primeiros a organizá-la em seus países. E note-se que essa zona franca será de produtos brasileiros.

Sr. Presidente, V. Exa. conhece o volume do comércio entre Portugal — Brasil, Portugal — Espanha e Portugal — Itália e sabe quantos benefícios adviriam para o Brasil se tão útil instituição constasse de lei e pudesse ser posta em funcionamento.

Sr. Presidente unicamente como um consólio à minha humildade assinalo que não é por falta de esforços que não tenho sido útil ao meu país, mas somente porque nem sempre tenho sido ouvido. (Muito bem!).

## O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Apolônio Sales, quarto orador inscrito.

## O SR. APOLÔNIO SALES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, antes de iniciar o assunto que me traz à tribuna, sinto-me no dever de ler, para conhecimento do Senado, o telegrama que acabo de receber da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

É o seguinte o teor do telegrama:

"Tendo a Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária aprovada um voto agradecimento ao Senado pela aprovação do Projeto 1.082 de 1950, concedendo prazo de vencimentos compatíveis com o atual custo de vida, muito agradecerá que V. Exa., na qualidade de ex-ministro, dessa conhecimento aos Senhores Senadores da resolução tomada por esta Associação. Considerando a menor situação financeira dos veterinários atastando preocupações decorrentes das dificuldades e manutenção de família permita maior dedicação plano governo e incentivo produção animal, solicita esta Sociedade vossa apoio rejeição veto aludido projeto 1.082 de 1950. Respeitosas saudações. a) Presidente".

Este telegrama, embora endereçado a mim, é dirigido a todos os Senhores Senadores, conforme seus dizeres.

Sr. Presidente, quero hoje registrar aqui uma data que me é muito grata, assim como o é, por certo, a todos os nordestinos e brasileiros.

Li, num dos matutinos do Distrito Federal, pequena notícia em que se dá conhecimento de um telegrama do Presidente da Cia. Hidro-elétrica de São Francisco, engenheiro Alves de Souza, ao Sr. Ministro da Agricultura, comunicando que em data de ontem, às seis horas e onze minutos, uma carga de 3.500 Kilowatts, em perfeito aproveitamento, veio de uso Afonso até as redes distribuidoras de Recife.

O fato significa, Sr. Presidente, que, nesta hora, em Recife, embora em caráter experimental, a energia da Cachoeira de Paulo Afonso está circulando na trama de fios elétricos que recobre aquela Cidade litorânea do nordeste.

O Sr. Mathias Olympio — O nobre colega está de parabéns, porque foi o iniciador dessa grande obra.

**O SR. APOLONIO SALES** — Muito obrigado a V. Ex.<sup>a</sup>.

Sr. Presidente, que representa isto para o nordeste, senão começo da realização de um grande sonho? De um sonho acalentado por várias gerações e que os homens de hoje têm a dita de ver concretizado?

A quatrocentos e quarenta quilômetros do litoral, do centro mais populoso do rescaldado Nordeste, existia uma cachoeira plantada na zona mais árida da região, onde as precipitações pluviométricas raramente depassam de quatrocentos milímetros anuais. Existia uma grande cachoeira que, de tão selvagem e estranha naquele ambiente de aridez desconcertante, era considerada como uma das maravilhas da paisagem brasileira.

Para as barrancas de Paulo Afonso muitos viajores se encaminharam, muitos turistas que não falavam língua estrangeira e, também, muitos turistas que vinham de outros países para ver aquele potencial energético e hidro-energia que, séculos afora, estava a pedir e a demandar aproveitamento, em benefício daquela concentração populacional litorânea nordestina?

Na proximidade da Cachoeira existia um pequeno povoado — algumas sentinelas avançadas, vamos dizer, do tesouro do nordeste. E ali, numa sala mais do que rústicamente mobiliada, havia uma mesa sobre a qual repousavam livros desgastados pelo tempo, cadernos mal alinhavados, onde os visitantes deixavam suas expressões de contentamento, de assombro, de prazer, ao contemplarem a paisagem mais torturada do ambiente nordestino.

Tive, Sr. Presidente, mais de uma vez ensejo de folhear aqueles cadernos, que datam do começo deste Século. Quantas frases pitorescas, quantas frases mal escritas e quantas frases buriladas ali e encontram, podendo-se ver, descobrir naquela gama de expressões, tão difíceis e lentamente registradas, a diversificação do pensamento, no modo de manifestar-se, mas a unidade do pensamento no modo de ansiar, para aquela cachoeira, um aproveitamento condigno e acertado, em benefício do país.

Há, entretanto, uma frase que, talvez pelo seu pitoresco, mais do que pelo autor, correu o Brasil inteiro. É aquela em que um escritor de nomeada assim se exprime num daqueles desgastados livros de impressões de Paulo Afonso: "Esta cachoeira já está rouca de tanto gritar pela engenharia nacional".

Sr. Presidente, neste momento não haverá mais sentido para uma frase como esta, porque foi a engenharia brasileira que atendeu, sem dúvida, aos reclamos da catarata, e, com todo o vigor, capacidade e patriotismo desempenhou-se de uma tarefa que foi muito mais acalentada por sonhos, do que concebida na frieza dos raciocínios dos que só pensam em números e rendimentos, em números onzenários.

Folgo dizer a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, que representa neste Senado um Estado bandeirante, que a engenharia nacional se alçou ali por uma figura exponencial do Estado de São Paulo, na pessoa do ilustre Engenheiro Marcondes Ferraz que dedicou a Paulo Afonso muito mais do que o seu alto conhecimento de técnico, muito mais do que seus profundos conhecimentos da engenharia hidráulica, dedicou, Sr. Presidente, um coração cheio de fé e confiança naquele povo nordestino.

**O Sr. Novais Filho** — E revelou uma competência que honra os foros da engenharia nacional.

**O SR. APOLONIO SALES** — O aplauso de V. Ex.<sup>a</sup> aquele engenheiro cabe bem ficar fixado nesta minha modesta oração, porque V. Ex.<sup>a</sup> faz justiça a quem, de fato, foi o grande fulcro sobre quem pesou a responsabilidade do projeto adotado pela engenharia nacional.

**O Sr. Neves da Rocha** — O país inteiro há de fazer justiça a Vossa Excelência, porque foi das primeiras vozes que se fizeram ouvir no sentido do aproveitamento daquela grande riqueza.

**O Sr. Mathias Olympio** — Diziam até, que V. Ex.<sup>a</sup> era o Julio-Verne da época.

**O SR. APOLONIO SALES** — Muito obrigado a V. Ex.<sup>as</sup> por esta manifestação, que me comove.

**O Sr. Novais Filho** — A manifestação é absolutamente justa. Nessa hora de Paulo Afonso muito se deve ao poder de iniciativa e sobretudo ao grande idealismo de V. Ex.<sup>a</sup> em face de empreendimento de tão alta necessidade para os interesses do nordeste.

**O SR. APOLONIO SALES** — Estou emocionando com o aparte do meu nobre colega, Senador Novais Filho e dos diletos companheiros.

Quero confirmar, Sr. Presidente, que quando assomei a esta tribuna tinha apenas um compromisso comigo: não deixar que se passasse esta data tão feliz para o nordeste sem que ficasse transcrito nos anais imortais do Senado o começo da redenção do nordeste — que ainda tenho em dizer, Sr. Presidente — se há de fazer pelo aproveitamento daquele potencial hidráulico com que a Providência nos agraciou.

Já uma vez desta tribuna, declarei ao Senado que deseria do destino agrícola do nordeste brasileiro. Mas quando assim me expressei, foi por acreditar nos destinos industriais do nordeste. Porque eralmente, a trajetória que o nordeste tem que percorrer para atingir o progresso de que o país precisa, não há de ser somente pela estrada rejeitada de uma agricultura próspera. Será primeiro pela estrada áspera e dura da indústria — elmosa e perseverante. A isto nos levam os acidentes da natureza naquela região que considero apesar de tudo ainda privilegiada. Na verdade como pensar numa civilização agrícola no nordeste quando lhe faltam a regularidade das estações e terra em abundância de extraordinárias qualidades, como as que se encontram no sul do Brasil?

Mas para compensar essa dificuldade num programa de enriquecimento agrícola, a Providência nos galardão em pleno Nordeste, em plena região da seca, com um potencial hidro-elétrico que sem exagero se pode calcular em torno de dois milhões duzentos e quarenta mil kilowatts de energia. Potencial hidro-elétrico que se compara a toda a rede de centrais elétricas em funcionamento no Brasil.

Ora, o que significa isto? Significa que se a natureza nos negou abundância de energia, porque não nos deu minas de carvão, concedeu-nos o que há de mais alentador: a maior concentração da energia hidro-elétrica de que o Brasil se pode orgulhar porque nesse tipo e quantidade é o mais próximo dos centros populacionais brasileiros.

Sr. Presidente nem quero falar nas perspectivas e possibilidades do petróleo nacional, também decerradas ao Nordeste.

Numa região em que a abundância de energia é tão grande, e evidente parece que a natureza marcou o roteiro para a civilização industrial que carrega atrás de si, e ao seu lado a civilização agrícola, com a qual não tem nenhuma incompatibilidade antes se completam e aperfeiçoam.

Sr. Presidente, essas perspectivas são as que sonho para o nordeste; e sonhando para o nordeste, sonho para o Brasil.

Era necessário que se registrasse hoje a chegada da energia de Paulo Afonso, a Recife. Ainda não é a inauguração. Neste ensejo talvez possa dizer ao Senado, muita coisa mais num preito de reconhecimento dos pioneiros. Mas, nesta hora, apenas faço o registro com a emoção de nordestino e muito mais que isso com a emoção de brasileiro. (Muito bem)

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Hamilton Nogueira, quinto orador inscrito.

**O SR. HAMILTON NOGUEIRA:**

(Não foi revisto pelo orador) Senhor Presidente, a Rádio Globo comemora hoje o 10.<sup>o</sup> aniversário da sua fundação. É a festa dos demeritos brasileiros que reconhecem nessa rádio-difusora, papel preponderante na campanha da redemocratização do Brasil e pela volta da dignidade dos costumes políticos da nossa terra.

Não é somente este, o aspecto positivo da Rádio Globo. Também no sentido cultural e no artístico, tem sido concorrido de maneira notável e eficiente, para ilustrar o espírito brasileiro, razão porque deixo aqui, meus votos de felicidade para quantos trabalham naquela grande emissora.

Sr. Presidente, aproveitando estar na tribuna e por se tratar de questão da mais alta importância, lanço daqui meu protesto pela desconsideração permanente do consulado norte-americano para com os brasileiros que querem ir aos Estados Unidos seja em viagem de turismo, seja em missão cultural, e até mesmo de caráter oficial.

Sr. Presidente, o nobre colega, Senador Domingos Velasco já deu conhecimento a esta Casa da maneira descortez com que foi tratado ao buscar seu passaporte, para representar o Brasil no Congresso da União Interamericana, realizado em Washington o ano passado, a convite do referido Congresso.

Os fatos desagradáveis estão se repetindo. Tanto assim que vários intelectuais brasileiros não tiveram o visto nos passaportes. Estão nesse caso os Srs. Jair do Rego Ruim e Braga, Justino Martins dareyista "O Globo" de Porto Alegre; e agora o jornalista redator do "Correio da Manhã", Sr. Romão da Silva.

Romão da Silva era o Delegado Brasileiro à Conferência Inter-Americana dos Municípios, a realizar-se em Porto Rico. Pois bem, Sr. Presidente, o seu passaporte não obteve o visto porque se insinuou que era comunista.

Esse o reflexo da mentalidade primária que domina, atualmente, a América do Norte, chefiada por McCarty e Mac Arthur, que é o Mac-Arthurismo, o neo-facismo na sua mais brutal expressão.

Esses atos levam a desconfiança os brasileiros cultos e os escritores com liberdade de pensamento, em relação aos Estados Unidos da América do Norte. Sr. Presidente, lanço desta tribuna, veemente protesto contra essa desconsideração do Consulado Americano no Rio de Janeiro.

**O Sr. Kerginaldo Cavalcanti** — Estou com V. Ex.<sup>a</sup> nesse protesto. É da política de boa-vizinhança.

**O SR. HAMILTON NOGUEIRA** — V. Ex.<sup>a</sup> tem toda razão. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

Esgotada a hora do expediente, passa-se à

**ORDEM DO DIA**

Continuação da votação, em discussão única, do Requerimento n. 61, de 1954, do Sr. Altair do Simch e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155 § 3.<sup>o</sup> do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n. 178, de 1954, que extingue a Câmara de Realinhamento Econômico.

**O SR. PRESIDENTE:**

Na sessão, passada, achava-se em votação o presente Requerimento. Pela falta de quorum, a votação foi adiada a votação.

Em votação o Regimento.

**O SR. APOLONIO SALES:**

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente desejo apenas pedir a atenção dos meus nobres colegas sobre a inconveniência da votação, em regime de urgência de projetos que não sejam absolutamente urgentes.

No final de uma legislatura, corremos o risco de com a pressa, não se examinar suficientemente bem os projetos que vêm ao plenário.

É a razão por que solicito dos prezados companheiros verifiquem a conveniência de aprovar a urgência requerida. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o Requerimento de urgência.

Os Senhores Senadores a que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n. 74, de 1954, que altera o artigo 1.<sup>o</sup> da Lei n. 403 de 24 de setembro de 1948 que reestrutura os cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro do Serviço Público Civil (Incluído em Ordem do Dia em regime de urgência, nos termos do art. 155 § 3.<sup>o</sup> do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n. 532 de 1954, do Senhor Carlos Lindenberg e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 27-11-1954), tendo parecer, pela constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça e dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Senador Plínio Pompeu a fim de, como relator, emitir parecer da Comissão de Finanças.

**O SR. PLÍNIO POMPEU:**

Sr. Presidente, o Projeto de Lei da Câmara n. 74 de 1954, altera o artigo 1.<sup>o</sup> da Lei número 403, de 24 de setembro de 1948, que reestrutura os cargos de tesoureiro e ajudante de tesoureiro do Serviço Público Federal. Está assim redigido:

"O Congresso Nacional decreta: Art. 1.<sup>o</sup> O artigo 1.<sup>o</sup> da Lei número 403, de 24 de setembro de 1948, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1.<sup>o</sup> As tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são classificadas em 5 (cinco) categorias de acordo com a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação de

valores a seu cargo, na forma seguinte:

1.ª categoria — Tesourarias de movimento superior a ..... Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo, tesoureiro, cargo em comissão padrão O; tesoureiro-auxiliar cargo isolado padrão M

2.ª categoria — Tesourarias de movimento superior a ..... Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) até ..... Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), compreendendo as dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco Minas Gerais e Rio de Janeiro: tesoureiro, cargo em comissão padrão N; tesoureiro-auxiliar, cargo isolado padrão L.

3.ª categoria — Tesourarias de movimento superior a ..... Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) até ..... Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), compreendendo as dos Estados da Bahia Paraná Santa Catarina Pará Ceará e Espírito Santo: tesoureiro cargo em comissão padrão M; tesoureiro-auxiliar, cargo isolado padrão K.

4.ª categoria — Tesourarias de movimento superior a ..... Cr\$ 2.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) até ..... Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) compreendendo as dos Estados de Alagoas Paraíba Amazonas Sergipe e Rio Grande do Norte: tesoureiro, cargo em comissão, padrão L; tesoureiro-auxiliar, cargo isolado, padrão J.

5.ª categoria — Tesourarias de movimento inferior a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), compreendendo as dos Estados de Mato Grosso, Maranhão, Goiás e Piauí: tesoureiro, cargo em comissão, padrão K; tesoureiro-auxiliar, cargo isolado padrão I'.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

A Comissão de Serviço Público Civil apresentou-lhe Substitutivo, alterando esses tetos, nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As Tesourarias das repartições do Ministério da Fazenda são classificadas, de acordo com a movimentação atingida permanentemente na arrecadação e pagamento de valores a seu cargo nas seguintes categorias:

1.ª — Movimento superior a Cr\$. 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros);

2.ª — Movimento superior a Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros);

3.ª — Movimento superior a Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

4.ª — Movimento superior a Cr\$. 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros);

5.ª — Movimento superior a Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

Art. 2.º Serão estes funcionários e mais os respectivos vencimentos em cada uma destas categorias de Tesoureiros, cargos em comissão de padrões: "O" na 1.ª categoria; "N" na 2.ª; "M" na 3.ª; "L", na 4.ª; "K" na 5.ª; Tesoureiro Auxiliar, cargos isolados, de padrões: "MP", na 1.ª categoria; "L", na 2.ª; "K", na 3.ª; "J", na 4.ª; "P".

Art. 3.º O Poder Executivo classificará por decreto os Tesoureiros de acordo com esta lei e fá-lo-á quinzenalmente sempre que se modificar a situação atual de cada uma, e de

modo a justificar-se qualquer elevação de categoria, nos termos do art. 1.º.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário".

Este, Sr. Presidente, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Serviço Público Civil.

O Parecer da Comissão de Finanças é o seguinte:

O presente projeto, de iniciativa do ilustre Deputado Eurico Sales, modifica o art. 1.º da Lei n.º 403, de 1954, de modo a alterar a classificação da Tesouraria do Estado do Espírito Santo e, consequentemente, dos cargos de Tesoureiro e Tesoureiro-Auxiliar daquelas repartições.

Acentuou o autor do projeto que a medida pretende corrigir um erro cometido pela citada lei, no caso das aludidas tesourarias, uma vez que não atendeu ao dados reais que deveriam ser obedecidos pelo critério que a inspirou.

A Comissão de Serviço Público do Senado, ao examinar o assunto, verificou que a classificação estabelecida pela Lei n.º 403 se encontra absoluta em relação a outros Estados, além do Espírito Santo, concluindo pela apresentação de um substitutivo que visa atualizar o assunto de maneira geral.

Acontece, porém, que o referido substitutivo modifica o critério que presidiu à orientação determinada na Lei n.º 403, quanto aos movimentos de valores, importando em manter o engano que o projeto teve em mira corrigir.

Nestas condições, apinamos contrariamente ao substitutivo da Comissão de Serviço Público, e pela aprovação do projeto.

Sr. Presidente, esse o Parecer da Comissão de Finanças. (Muito bem).

#### O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa várias Emendas, que vão ser lidas pelo Sr. Secretário. (Pausa).

São lidas e apoiadas as seguintes

#### EMENDAS

##### N.º 2

Substitua-se o art. 1.º do projeto, pelo seguinte:

"Art. 1.º As Tesourarias do Serviço Público da União ficam classificadas em uma única categoria no Distrito Federal e nos demais Estados e Territórios da Federação, sob a direção imediata de Tesoureiro-Chefes, em comissão, padrão CC-5, nomeados por livre escolha do Governador, dentre os Tesoureiros-Auxiliares, cargo isolado, padrão "O", lotados na respectiva Tesouraria"

#### Justificação:

O deputado Lafayette Coutinho, justificando a apresentação do projeto, esclareceu no inciso 16.º que os tesoureiros efetivos serão nomeados em comissão, devendo a designação, por livre escolha do Presidente da República, recair em um dos tesoureiros auxiliares da respectiva Tesouraria.

Entretanto, essa restrição foi omitida, naturalmente por um lapso, no art. 1.º do projeto. Daí, a emenda ora apresentada que vai ao encontro da intenção do legislador, evita a concorrência de pessoas estranhas e serve de prêmio aos bons serviços prestados pelos tesoureiros auxiliares, já experimentados nos afazeres da função, mantendo ainda o critério atualmente adotado pelo art. 7.º, da Lei n.º 403, de 24-9-48.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1954. — Djair Brindeiro.

#### N.º 3

Acrescente-se ao parágrafo único, do art. 1.º, do projeto, depois das palavras — "Os atuais Tesoureiros efetivos", o seguinte: "e os em comissão".

#### Justificação:

O projeto aproveita, automaticamente, na função de tesoureiro-chefes os atuais tesoureiros efetivos, isto é, aqueles, cujas funções ficarão extintas quando vagarem.

Igual tratamento, evidentemente, deve ser concedido aos tesoureiros, em comissão, presentemente, em exercício nas Tesourarias, cujos cargos efetivos já não existem, designados de acordo com a legislação atualmente em vigor.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1954. — Djair Brindeiro.

#### N.º 4

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Os Tesoureiros-Auxiliares nomeados, interinamente, como substitutos daqueles que foram designados Tesoureiros, em comissão, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, e atualmente em exercício de suas funções, serão automaticamente efetivados e incluídos no Quadro Permanente da respectiva lotação, com os vencimentos padronizados no art. 1.º desta Lei, desde que contem mais de dois anos de exercício, na respectiva Tesouraria, ininterruptos ou não".

#### Justificação:

A medida proposta além de muito justa é humana, porque aproveita os tesoureiros-auxiliares que já vêm desempenhando as suas árduas funções, como substitutos, interinamente, muitos deles há mais de dois anos, com real vantagem para o serviço e comprovada eficiência.

Alguns desses funcionários já foram designados, por Portaria do Sr. Ministro da Fazenda, substitutos eventuais dos respectivos tesoureiros, por indisponibilidade destes, como prova de confiança.

Sala das Sessões, em 2-12-54. — Djair Brindeiro.

#### N.º 5

Acrescente-se:

Art. Passa a denominar-se Tesoureiro de Agência o cargo de Fiel de Agência, criado pelo art. 36 da Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950.

Art. Os Fiéis de Agência de que cogita o artigo anterior ficam classificados no padrão M.

Parágrafo único. Os beneficiados por este artigo terão os seus títulos apostilados pelo órgão do pessoal.

#### Justificação:

O Cargo de Fiel de Agência é um cargo isolado e sem possibilidade de acesso.

Segundo informações prestadas pelo Excmo. Sr. Ministro da Viação, em resposta ao requerimento formulado pelo Deputado Lopo Coelho, e publicadas em D. C. N. de 19 de novembro de 1953, páginas 447374, verificasse:

a) em março de 1951, pelo Decreto n.º 14.722, de 15 do mesmo mês, foram criados os cargos de Tesoureiro de Agência, cujas atribuições foram equilibradas pelo artigo 559 do mesmo diploma legal pelo artigo 22 da Portaria n.º 1.247, de 13 de outubro de 1926, do Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos.

b) nos termos do referido artigo 22 aos Tesoureiros de Agência competia: arrecadar e pagar, receber e guardar todos os valores da agência, vender selos e outras fórmulas de franquia, executar os serviços de emissão e pagamento de valores postais nacionais e internacionais e os de cartas econômicas, receber assinaturas de jornais

e revistas e fazer cobranças de títulos, receber e registrar a correspondência com valor declarado, efetuar o pagamento do pessoal da Agência.

c) em 7 de outubro de 1940, pelo Decreto-lei n.º 2.678, foram instituídas funções gratificadas de Fiel de Agência, em algumas Diretorias Regionais "...atendendo às necessidades das respectivas tesourarias, aos quais foram ajetos serviços de natureza idêntica aos antigos Tesoureiros de Agência" (o grifo é nosso).

d) pela Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, artigo 36, foram criados os cargos isolados de Fiel de Agência.

e) segundo se verifica das informações do Excmo. Sr. Ministro da Viação os encargos de Fiel de Agência "são os enumerados no já citado artigo 22", isto é, são os mesmos encargos do Tesoureiro.

E quando não bastasse essa afirmativa do Sr. Ministro José Américo restaria a leitura dos demais quesitos formulados no referido requerimento de informações e as competentes respostas, para chegarmos à conclusão de que o Fiel de Agência tem as mesmas atribuições e encargos dos Tesoureiros.

f) Determina o Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) em seu artigo 259 o princípio de que:

"aos cargos isolados de funções e responsabilidades iguais, na mesma localidade, caberá igual vencimento ou remuneração".

Sala das Sessões, em 2-12-54. — Ivo d'Aguiar. — Costa Pereira. — Walter Franco. — Landulpho Alves. — Mozart Lago. — Onofre Gomes. — Kerginaldo Cavalcanti. — Nestor Mascena. — Ezequias da Rocha. — Prisco dos Santos.

#### N.º 6

Inclua-se onde convier: Os benefícios da presente Lei são extensivos às Tesourarias das Autarquias Federais.

#### Justificação:

A presente emenda visa a evitar que se excluam as entidades autárquicas dos benefícios contidos no Projeto 3.718-53 a transformar-se em lei. Dir-se-á que os dispositivos do projeto em apreço não deixam margem à exclusão suposta, desde que abrangem todas as Tesourarias do Serviço Público da União. Embora também assim pensemos, desejamos fique o assunto bem claro, sem margem a interpretações divergentes ou dúbias, como aconteceu com a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948 que só veio a ser executada pelos dirigentes das autarquias depois da lei interpretativa n.º 1.095.

Justifica-se, portanto, plenamente a razão da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 1954. — Onofre Gomes.

#### N.º 7

Acrescente-se onde convier: (ao projeto, ou ao substitutivo)

Art. — Os cargos em comissão e os cargos isolados de que trata a Lei n.º 403 de 24 de setembro de 1948, são classificados de acordo com o padrão de vencimentos do art. 1.º da Lei n.º 2.188, de 4 de março de 1954.

Parágrafo único. Do padrão I a O ou seja correspondente o padrão CC-7 a CC-1.

Art. — Os Tesoureiros Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores interinos e substitutos, que a 28 de outubro de 1954 se encontravam exercendo os respectivos cargos serão obrigatoriamente aproveitados nas vagas que vierem ocorrer ou se criarem, após a vigência da presente lei, nos respectivos setores, respeitado o critério de antiguidade.

**Justificação**

Não há duvidar que aos Tesoureiros ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo das Secretarias de Estado, tem o Governo descurado de seu amparo, quando é sabido ser a responsabilidade dos rendimentos funcionários a maior do que a da Administração Pública.

Só a 24 de setembro de 1948 surgiu a Lei n.º 403, e após a Lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950, trazendo a luz a reestruturação dos cargos de Tesoureiro e Adjunto de Tesoureiro do Serviço Público Federal, obedecendo ao critério da classificação de cinco (5) categorias as tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda, com base no art. 1.º da Lei n.º 403, ressaltando "ex vi legis".

1.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a 2 milhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão "O"; Tesoureiro-adjunto, cargo isolado, padrão "M".

E da 2.ª a 5.ª Categorias com a movimentação ali expandida e abrangendo os Estados que menciona.

E' óbvio que, para tanta responsabilidade, como demanda do espírito da própria lei (Decreto n.º 8.740, de 11 de fevereiro de 1942, art. 1.º).

"Tesourarias são órgãos que têm por objetivo a arrecadação, a guarda e a entrega, o pagamento ou restituição de valores pertencentes a União ou pelos quais responde.

Parágrafo único. Esses valores são, além da moeda metálica, da moeda-papel e do papel-moeda, os títulos da dívida pública, as estampilhas e os selos de diferentes espécies, o papel selado, as letras do tesouro e outros valores de curso legal e bem assim, os metais preciosos não amolecidos, as jóias, as pedras preciosas e os objetos que a administração resolve colocar sob a guarda das tesourarias".

Outro ponto de significativo alcance e não despertado pela Administração Pública é o qual do *acervo para caixa* a que estão sujeitos os Tesoureiros, em geral, no fim de cada dia de trabalho, operação que se faz, sistematicamente, após o horário regular, quando fechados os "nets". Via de regra os responsáveis pelas tesourarias nunca deixam suas repartições aquém das 19 horas. E quando há o desacerto de contas o horário se prolonga até altas horas do dia, sem contar a reposição do próprio bolso de *quebras de caixa*.....

Ignora o Estado esse parâmetro cujo desfalece para o Tesoureiro vai muito além do que os cinco por cento (5%) adicionados ao vencimento de cada um da classe, eis que, em virtude de lidarem, através da *movimentação de valores* sequentes com milhões de cruzeiros diários, semanal e mensalmente, estão ainda sujeitos a contrair enfermidades graves, transmissíveis através da quantidade de papel-moeda que lhes transita pelas mãos e recebidas diretamente de seus portadores, perigo esse descurado pela Administração, uma vez que nenhuma medida acuteladora, até nos dias que correm, foi tomada.

Além do mais — e esse é ponto substancial — mesmo porque a Administração Pública o não poderá negar, é que a Lei n.º 403, ao surgir em 1948, estabelecendo os vencimentos de Cr\$ 3.400,00, 7.130,00 e 6.080 respectivamente com relação aos padrões "O", "N" e "M", o fez quando circulava no país, o papel-moeda no total de Cr\$ 21.696.252.000,00 dando "per capita" 438 (ver, "Serviço de Estatística Econômica e Financeira

da Caixa de Amortização") e já em 1954, em setembro, atingia a cifra de mais de Cr\$ 51.000.000.000,00.

Vê-se por sem dúvida, que a diferença de nível de vencimentos supra sinalada, lógica e indiscutível, era de Cr\$ 8.400,00 multiplicado por 300% a proporção da desvalorização da moeda é igual a 25.200,00; 7.130,00 multiplicado por 300% é igual a... 18.240,00, respectivamente padrões O, N e M e, proporcionalmente, às letras menores das 2.ª a 5.ª Categorias de que cogita a referida Lei, em epígrafe.

Ter-se-á, assim, que compensar.

E de que maneira? Razoavelmente pelo valor dado ao tempo em que se percebia o vencimento de acordo com a circulação em curso ao tempo da lei. Se se vence, com a quantidade de papel moeda menor, em circulação, vencimento correspondente (valor do trabalho dado pelo próprio Estado), há que se ajustar novo padrão, forçosamente, nas bases da depreciação concretizada, para o fim de compensar o ajustamento do custo de vida elevado.

Dai se tendo firma convicção de que os que vivem de vencimentos fixados de acordo com a circulação em cada tempo deverão reajustá-los, isto é, deverá o Estado reajustá-los, porque não é justo a Administração concorrer para quantos como no caso os Tesoureiros, experimentem o rude golpe de um pauperamento senciavel, como já esclarecera T. Kafuri, pois se em 1948 percebiam aquele "quantum" supra aludido, justo, humano é o reajustamento em *três-dobro*, como valor aproximado da emissão do tempo da Lei n.º 403.

Se pois, a classe dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Conferentes e Conferentes de Valores, se deva aplicar a Lei n.º 2.188-54, não será esta uma inovação pois o Legislativo já em 1950 as elaborou a Lei n.º 1.313 de 17-1-51, nos seus artigos 1.º e 2.º aplicou os símbolos para *cargos isolados de provimento efetivo e cargos em comissão*, obedecendo critério idêntico ao agora aplicado aos ocupantes também de *cargos isolados de provimento efetivo e cargos em comissão*, num setor de maior responsabilidade da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 2-12-54 — Antônio Bayma — Bandeira de Mello — Levindo Coelho — Pinto Aleixo — Onofre Gomes — Mathias Olympio — Ezequias da Rocha — Camilo Mércio — Guilherme Malaquias — Mozart Lago.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão o Projeto com as Emendas.

**O SR. MOZÁRT LAGO:**

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, no Avulso distribuído hoje não está mencionado se a Comissão de Serviço Público Civil falou sobre esse Projeto. Refere-se apenas ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e acrescenta: dependendo de parecer da Comissão de Finanças.

Tenho a impressão de que o Projeto transitou pela Comissão de Serviço Público Civil. Para meu Governo pediria a V. Ex.ª, Sr. Presidente esse esclarecimento. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

Realmente, há uma falha no Avulso. O Projeto transitou pela Comissão de Serviço Público Civil, que ofereceu o substitutivo a que se referiu o nobre Senador Plínio Pompeu, no parecer que acaba de dar.

Em discussão o Projeto com as Emendas. (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, declarou-se encerrada.

O Projeto volta às comissões de Serviço Público Civil e de Finanças para se pronunciarem sobre as Emendas.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 618, de 1954, do Sr. Alfredo Simch e outros Srs. Senadores, pedindo urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 215, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para auxiliar a reconstrução dos edifícios escolares do Ginásio São José, em Nova Hamburgo, Rio Grande do Sul.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o requerimento.

**O SR. APOLÔNIO SALES:**

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, mais uma vez solicito a atenção do Senado para este pedido de urgência, que, a meu ver, deve ser rejeitado.

Trata-se, de crédito especial destinado a reparos e reconstrução de um edifício escolar. Não me parece, estejamos diante de uma necessidade urgente. Se fosse caso de incêndio, de catástrofe com destruição total do prédio, a ponto de não poder funcionar a instituição de ensino, admissível seria a urgência para votação da Lei. Pelo que tenho conhecimento e pelo que consta do Projeto, não passa de uma ajuda — merecida talvez — mas não urgente.

Esta a razão por que combato o requerimento, baseado no princípio de que a urgência deve ser usada com parcimônia, somente em casos de real necessidade.

Voto, Sr. Presidente, contra o Requerimento n.º 618. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o Requerimento. Os senhores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Está rejeitado.

Votação, em discussão única, do Requerimento n.º 619, de 1954, do Sr. Djair Brin e outros Srs. Senadores pedindo que fosse à Comissão que se seguir no despacho inicial de distribuição o Projeto de Lei da Câmara número 376, de 1952, cujo prazo na Comissão de Constituição e Justiça se achava esgotado.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em votação o requerimento. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

Segunda discussão (2.º dia) do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 42, de 1954, da Comissão de Reforma Constitucional.

**O SR. PRESIDENTE:**

A lista de presença, na Portaria, acusa a presença de 39 Senhores Senadores. Portanto, não há o quorum especial para a abertura da discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1.

Passa-se à matéria contida no Item n.º 6 do avulso.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1954, que transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Guerra cargo isolado de provimento efetivo. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 350, de 1954; da Co-

missão de Serviço Público Civil, sob n.º 891, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 892, de 1954.

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão (Pausa). Não havendo quem queira usar da palavra, encerrou a discussão.

Em votação. Os Senhores, que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa). E' aprovado e vai à sanção o seguinte

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 73, DE 1954**

Transfere para o Quadro Permanente do Ministério da Guerra, cargo isolado, de provimento efetivo.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º E' transferido do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra para o Quadro Permanente daquele Ministério o atual cargo isolado, padrão K, de chefe das oficinas da Imprensa Militar, sem aumento de despesa.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 7, de 1954, que autoriza o Governo Federal a incluir verba própria no Orçamento da República para a União Nacional dos Estudantes, com sede no Rio de Janeiro e suas filiais nos Estados. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 924, de 1954 (inclu a constitucionalidade); da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 925, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 926, contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

Vai-se proceder à votação do Projeto, artigo por artigo.

Os senhores Senadores que aprovam o art. 1.º do projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitado. Ficam prejudicados os demais artigos.

E' rejeitado e vai ao Arquivo o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 1, DE 1954**

Autoriza o Governo Federal a incluir verba própria, no Orçamento da República, a União Nacional dos Estudantes, com sede no Rio de Janeiro e suas filiais nos Estados.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a incluir no Orçamento da República a partir do exercício de 1955, verba própria arbitrada pelo Ministério da Educação e Cultura necessária a manutenção e funcionamento da União Nacional dos Estudantes — UNE — entidade coordenadora e representativa dos alunos discentes dos estabelecimentos de ensino superior, federais reconhecidos ou autorizados, oficializada pelo Decreto-lei n.º 4.105, de 11 de fevereiro de 1942.

Art. 2.º A verba própria consignada deverá ser distribuída à entidade com sede no Distrito Federal e às suas filiais nos Estados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 140, de 1954, que cria no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal três funções gratificadas de secretário de turma de julgamento. Pareceres favoráveis: da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 909, de 1954, da Comissão de Finanças, sob número 910, de 1954

**O SR. PRESIDENTE:**

Em discussão (pausa)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada  
Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa).

E é aprovado e vai à sanção o seguinte

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
N.º 140, DE 1954

(901-B-5L, NA CÂMARA)

*Cria no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal três funções gratificadas de secretário de Turma de julgamento.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São criados no quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal 3 (três) funções gratificadas de secretário de Turma de julgamento — FG-6.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo devem ser exercidas por oficial ou auxiliar judiciário e nos termos da tabela D, anexa à Lei n.º 973, de 16 de dezembro de 1949.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — o crédito especial de Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos

crúzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei, no corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE:**

Vou submeter à Comissão o Requerimento do nobre Senador Flávio Guimarães, apresentado na hora do expediente, solicitando a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1950, que extingue o Instituto de Enfiuteuse, cujo prazo na Comissão de Constituição e Justiça já se acha esgotado.

Em discussão o Requerimento

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa). Está aprovado.

O Projeto será incluído oportunamente na Ordem do Dia.

Não há nenhum orador inscrito para após a Ordem do Dia.

**O SR. DARIO CARDOSO:**

ar. Presidente, peço a palavra.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Senador Dario Cardoso.

**O SR. DARIO CARDOSO PRO-  
NUNCIA DISCURSO QUE SERA  
PUBLICADO DEPOIS.**

*Durante o discurso do Senhor Dario Cardoso, o Sr. Marcondes Filho, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Alfredo Neves, reassumindo-a posteriormente.*

O SR. PRESIDENTE — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

**ORDEM DO DIA**

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1954, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Economiários e dá outras providências; tendo *Pareceres*: I — *Sobre o projeto*: da Comissão de Legislação Social, sob número 711, de 1954, favorável; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 712, de 1954, favorável; da Comissão de Finanças, sob n.º 713, de 1954, favorável; II — *Sobre a emenda de Plenário*: da Comissão de Legislação Social, sob n.º 984, de 1954, contrário; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 985, de 1954, contrário; da Comissão de Finanças, sob n.º 986, de 1954, contrário.

Segunda discussão (2.º dia) do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Parecer favorável*, sob n.º 242, de 1954, da Comissão de Reforma Constitucional.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 136, de 1954, que dispõe sobre a inscrição, no Registro Público, da emancipação por outorga do pai ou da mãe, tendo *Parecer* número 974, de 1954, da Comissão de Constituição e Justiça, favorável.

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1950, que estende a militares que participaram de operações de guerra as vantagens da Lei n.º 616, de 1949. *Pareceres*: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 921, de 1954, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Forças Armadas, sob n.º 922, de 1954, contrário; da Comissão de Finanças, sob n.º 923, de 1954, contrário.

Discussão preliminar (art. 132 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado n.º 51, de 1954, que autoriza a concessão de adicionais aos funcionários que menciona. *Parecer* da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 932, de 1954, pela inconstitucionalidade.

Encerra-se a sessão às 16 horas e 20 minutos.

**SENADO FEDERAL****ATOS DO DIRETOR GERAL**

PORTARIA N.º 48, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1954

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar o Diretor de Serviço, padrão PL-2, Ninon Borges Seal, para ter exercício na Diretoria de Contabilidade.

Em 2 de dezembro de 1954. — Luis Nabuco, Diretor Geral.

**PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,4**